



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

**Portaria n.º 1211/2003:**

Aprova o Estatuto das Entidades Inspectoras das Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo ..... 6892

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

**Portaria n.º 1212/2003:**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS) ..... 6894

**Portaria n.º 1213/2003:**

Altera o artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro ..... 6931

### Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

**Portaria n.º 1214/2003:**

Altera a Portaria n.º 550/2001, de 31 de Maio, que aprova o Regulamento do JOKER ..... 6931

**Portaria n.º 1215/2003:**

Altera a Portaria n.º 553/2001, de 31 de Maio, que aprova o Regulamento do Totoloto ..... 6932

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

**Portaria n.º 1216/2003:**

Estabelece os critérios de repartição de responsabilidade pela gestão e exploração de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano sob responsabilidade de duas ou mais entidades gestoras ..... 6932

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 1211/2003

de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define competências para o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e postos de abastecimento, remete para portaria dos membros do Governo que tutelam as matérias em presença a regulamentação das entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC).

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que seja aprovado o Estatuto das Entidades Inspectoras das Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo, que constitui o anexo desta portaria e dela faz parte integrante.

Em 11 de Setembro de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

#### ANEXO

### ESTATUTO DAS ENTIDADES INSPECTORAS DE INSTALAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO

#### Artigo 1.º

##### Conceito

1 — Considera-se entidade inspetora de instalações de combustíveis derivados do petróleo, adiante abreviadamente designada por EIC, a entidade que seja reconhecida nos termos deste Estatuto.

2 — As EIC exercem a sua actividade no respeito dos requisitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Inserem-se no âmbito da actividade das EIC a realização de inspecções periódicas a instalações de armazenagem de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e, ainda, a realização de peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área dos combustíveis.

2 — As EIC podem ainda colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, no que diga respeito ao licenciamento e fiscalização das instalações, mediante protocolo ou contrato que defina a sua actuação.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos para o exercício da actividade

1 — Para o exercício da actividade como EIC, a entidade requerente está sujeita a reconhecimento, nos ter-

mos deste Estatuto, com base em critérios de idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos, materiais e financeiros.

2 — As EIC devem dispor de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de forma adequada todas as acções ligadas ao exercício da sua actividade.

3 — O pessoal técnico é composto pelo director técnico e pelos inspectores.

4 — As EIC devem comunicar por escrito à Direcção-Geral da Energia (DGE) a alteração do director técnico e de inspectores, sendo a respectiva substituição dependente de aprovação prévia daquele organismo.

5 — As EIC devem ser acreditadas no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ), observando-se o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento

1 — O reconhecimento das EIC é competência da DGE, que para o efeito manterá registo próprio, a publicar na respectiva página da Internet.

2 — A entidade interessada em exercer a actividade prevista no presente Estatuto deverá requerer o seu reconhecimento ao director-geral da Energia, anexando os documentos seguintes:

- a) Certidão do registo comercial actualizada;
- b) Quadro de pessoal;
- c) Currículo profissional do director técnico e dos inspectores, em conformidade com as disposições do artigo 5.º;
- d) Declaração, devidamente assinada pelo director técnico, do compromisso de respeitar as disposições legais relativas à actividade, nomeadamente quanto aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos vigentes;
- e) Declaração de não existência de incompatibilidade, para o exercício da actividade, da entidade, do director técnico e dos inspectores;
- f) Documento emitido pelo organismo nacional de acreditação demonstrativo de que a candidatura à acreditação como organismo de inspecção de acordo com a NP EN 45004 reúne as condições exigidas para sequência do processo.

3 — As entidades com processo de acreditação em curso no âmbito do SPQ, e que satisfaçam os demais requisitos exigíveis, podem ser provisoriamente inscritas na DGE pelo prazo de um ano.

4 — Verificados os requisitos técnicos, a DGE notificará o requerente para fazer prova da detenção de apólice de seguro, no valor de € 1 350 000, cobrindo a sua responsabilidade civil no seu âmbito de actividade.

5 — O seguro de responsabilidade civil será actualizado em cada ano civil, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, arredondado à dezena de cêntimos imediatamente superior.

6 — As EIC serão reconhecidas por um período de cinco anos, renováveis a seu pedido, devendo para esse efeito fazer prova junto da DGE de cumprimento das condições requeridas.

7 — Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à DGE até 45 dias antes do termo de cada período, devendo as EIC fazer entrega da documentação que for exigida pela DGE.

8 — O reconhecimento poderá ser cancelado quando deixem de se verificar os requisitos que o determinaram, por decisão fundamentada do director-geral da Energia, após audição dos interessados.

9 — A DGE comunicará a sua decisão sobre o reconhecimento, ou de renovação, no prazo de 30 dias após a recepção do pedido, suspendendo-se a contagem do tempo quando O requerente for notificado para juntar informação complementar ou prestar esclarecimentos.

#### Artigo 5.º

##### Director técnico e inspector

1 — Compete ao director técnico garantir a adequação dos procedimentos e dos métodos adoptados pela EIC para desempenho da sua actividade e supervisionar a actuação dos inspectores.

2 — Só poderão exercer as funções de director técnico e de inspector das instalações referidas no artigo 2.º os engenheiros e os engenheiros técnicos com formação de base e experiência adequadas.

3 — A adequação da formação de base e da experiência curricular referidas no número anterior pode ser reconhecida pela DGE ou por declaração da Ordem dos Engenheiros ou da ANET, respectivamente, tendo em atenção o disposto no número seguinte.

4 — A experiência exigida em actividade exercida em instalações na área dos combustíveis derivados do petróleo, ou no respectivo licenciamento e fiscalização, será no mínimo:

Para director técnico de EIC, de quatro anos;  
Para inspector de EIC, de dois anos.

#### Artigo 6.º

##### Incompatibilidades

1 — Os projectistas, bem como as entidades que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, ou qualquer seu mandatário, não podem ser sócios, gerentes ou accionistas das EIC nem exercer os cargos de director técnico ou inspector das mesmas.

2 — Os projectistas e os quadros das empresas que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, não poderão, no prazo de um ano a partir da data em que deixem de fazer parte dos respectivos quadros, exercer em EIC as actividades previstas neste Estatuto nas instalações que tenham sido projectadas, instaladas ou conservadas por si ou por aquelas empresas.

3 — As EIC não podem exercer actividades directamente relacionadas com as instalações abrangidas pelo presente diploma não contempladas no disposto no artigo 2.º

#### Artigo 7.º

##### Segredo profissional

As EIC estão abrangidas pelo segredo profissional, relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, excepto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente Estatuto.

#### Artigo 8.º

##### Realização das inspecções

1 — A inspecção destina-se a verificar se a instalação está conforme com o projecto aprovado e se é operada de acordo com as normas técnicas e condições impostas.

2 — As EIC realizam as inspecções a pedido dos proprietários, das entidades exploradoras ou das entidades licenciadoras da instalação.

3 — Após a realização de qualquer inspecção, as EIC devem elaborar um relatório de inspecção que mencionará todos os aspectos relevantes para a inspecção, podendo a DGE estabelecer o respectivo modelo.

4 — Caso se verifiquem inconformidades, as EIC determinarão, segundo os casos:

- a) A sua correcção, fixando prazo adequado, se a inconformidade contrariar as normas técnicas ou as condições do licenciamento;
- b) A actualização do projecto da instalação e a submissão das alterações a averbamento da entidade licenciadora.

5 — Caso se verifiquem inconformidades que ponham em risco a segurança de pessoas ou de bens, as EIC devem informar de imediato, por escrito, as câmaras municipais ou as direcções regionais de economia (DRE) competentes.

6 — As EIC devem também informar no mais breve prazo, por escrito, as câmaras municipais ou as DRE competentes no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações.

#### Artigo 9.º

##### Relatório e certificado de inspecção

1 — Verificando-se a conformidade da instalação, ou logo que sejam corrigidas as inconformidades encontradas, será emitido pelas EIC, no prazo máximo de 15 dias, o respectivo certificado, tendo em anexo o relatório de inspecção.

2 — Estes documentos são emitidos em triplicado, sendo um para o proprietário da instalação, outro para a entidade licenciadora e o terceiro a conservar pelas EIC.

#### Artigo 10.º

##### Dever de informação

1 — As EIC devem elaborar relatórios anuais, contemplando as actividades desenvolvidas, os quais devem ser entregues na DGE até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte daquele a que respeitam.

2 — A DGE pode definir a informação a inserir no relatório, bem como alterar a sua periodicidade.

3 — As EIC ficam ainda obrigadas a prestar a informação extraordinária que lhes seja solicitada pela DGE ou pelas DRE.

#### Artigo 11.º

##### Arquivo de documentação

1 — As EIC deverão manter arquivo da documentação relativa à sua actividade pelo período de cinco anos.

2 — Em caso de cessação de actividade a EIC deverá entregar esse arquivo à DGE, mediante protocolo.

#### Artigo 12.º

##### Acompanhamento

1 — A DGE é responsável pelo acompanhamento do exercício da actividade das EIC, sem prejuízo das competências existentes no âmbito do SPQ.

2 — Para efeitos do número anterior, pode ser constituído por despacho do Ministro da Economia um conselho consultivo, com composição e atribuições a definir no mesmo despacho, visando apoiar o acompanhamento, nas vertentes técnica e económica, das actividades desenvolvidas pelas EIC.

3 — As auditorias a que sejam sujeitas as EIC no âmbito do SPQ serão efectuadas com a participação de representantes da DGE ou da DRE territorialmente competente.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 1212/2003

de 16 de Outubro

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, no qual se integra a intervenção «Medidas agro-ambientais».

Atendendo à execução do RURIS, nomeadamente às dificuldades verificadas na aplicação da referida intervenção no que se refere à desadequação de algumas condições de acesso, de elegibilidade e compromissos, foi proposta à Comissão Europeia uma alteração ao Plano de Desenvolvimento Rural.

A proposta apresentada tem como objectivos o reforço do apoio à conservação e melhoria do ambiente e o apoio dos sistemas de agricultura tradicionais para os quais não existem alternativas economicamente viáveis.

Os referidos objectivos concretizam-se, respectivamente, na melhoria dos prémios e alargamento a novas culturas no modo de produção biológico e nos sistemas de protecção e de produção integrada, no alargamento da área geográfica de aplicação de algumas medidas e na manutenção de culturas arvenses de sequeiro, cultura complementar forrageira de Outono-Inverno, sistemas forrageiros extensivos e preservação de pastagens de montanha integradas em baldios.

Considerando que a proposta apresentada mereceu a aprovação da Comissão Europeia, importa proceder à alteração do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais»:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 757-A/2001, de 20 de Julho, 534/2002, de 24 de Maio, 192/2003, de 22 de Fevereiro, e 893/2003, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.º Mantêm-se em vigor as disposições específicas relativas à medida «Luta química aconselhada», submedida «Mobilização mínima» da medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e medida «Montados de azinho e carvalho negral» constantes do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pelo diploma referido no número anterior, no que respeita às candidaturas já apresentadas.

4.º O presente diploma aplica-se às candidaturas em vigor no que respeita ao período remanescente.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 26 de Setembro de 2003.

ANEXO

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO «MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS»

#### CAPÍTULO I

#### Disposições iniciais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da intervenção «Medidas agro-ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas.

##### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Unidade de produção» — conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) «Parcela agrícola» — toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) «Superfície total» — integra a superfície agrícola utilizável e as áreas florestais;

- d) «Superfície agrícola utilizada (SAU)» — integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, superfície forrageira e horta;
- e) «Superfície agrícola utilizada elegível» — integra a superfície agrícola utilizada, com excepção das áreas de baldio e pastagens pobres;
- f) «Superfície agrícola utilizável» — integra a superfície agrícola utilizada elegível e as superfícies agrícolas em abandono;
- g) «Terra arável limpa» — área que não está em sobcoberto e que se destina a culturas de sementeira anual ou a culturas que são ressemeadas com intervalos inferiores a cinco anos e as terras em pousio;
- h) «Superfície agrícola em abandono» — terra agrícola que não tenha sido objecto de qualquer utilização ou intervenção agrícola durante, pelo menos, três anos antes da subscrição do compromisso;
- i) «Superfície forrageira» — integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais que se encontrem ou não em sobcoberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio;
- j) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento» — integra a superfície forrageira, as culturas forrageiras na sequência de uma cultura principal de Primavera-Verão, o sobcoberto pastoreado de culturas permanentes arbustivas e arbóreas, a aveia e o milho de silagem;
- l) «Culturas hortícolas ao ar livre» — culturas que se destinam directamente à comercialização ou consumo em fresco não podendo destinar-se à transformação ou conservação e não são cultivadas em forçagem;
- m) «Sistema tradicional de rega» — sistemas de rega instalados em terrenos mais ou menos acidentados (declives superiores a 2%) nos quais a rega se faz por escoamento superficial, segundo o processo das regadeiras de nível;
- n) «Período económico de exploração» — período que medeia entre a instalação e o período de quebras de produção crescentes no caso das culturas perenes;
- o) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» — indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- p) «Zona de montanha» — região definida na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio;
- q) «Parcelas contíguas» — parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;
- r) «Regime extensivo de criação de suínos» — quando a unidade de produção esteja registada, a terra seja o suporte físico da exploração pecuária, seja desenvolvida a exploração pecuária ao ar livre e tenha uma densidade que deverá ser no máximo de duas porcas reprodutoras instaladas por hectare e de quatro suínos de engorda, por hectare;
- s) «Animais em pastoreio» — todos os animais que apascentam as superfícies forrageiras da

unidade de produção e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

- t) «Animais estabulados» — todos os animais que estão confinados a um determinado espaço físico de forma permanente ou temporária;
- u) «Unidade de dimensão europeia (UDE)» — corresponde a € 1200 de margem bruta padrão;
- v) «Dimensão económica de uma exploração» — obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por € 1200;
- x) «Agricultor seareiro» — agricultor que pratica um tipo de agricultura de características familiares, em parcelas arrendadas por uma campanha agrícola.

2 — Para efeito das alíneas u) e v) do número anterior são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, agregadas para efeitos de aplicação das medidas agro-ambientais.

#### Artigo 4.º

##### Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I, «Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água»;
- b) Grupo II, «Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas»;
- c) Grupo III, «Conservação e melhoramento de espaços cultivados de grande valor natural»;
- d) Grupo IV, «Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais em paisagens predominantemente agrícolas»;
- e) Grupo V, «Protecção da diversidade genética».

#### Artigo 5.º

##### Área geográfica de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação do presente regime de ajudas consta do anexo I a este Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Período de concessão das ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas durante um período de cinco anos.

## CAPÍTULO II

### Grupo I, «Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água»

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 7.º

##### Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) «Protecção integrada»;
- b) «Produção integrada»;

- c) «Agricultura biológica»;
- d) «Melhoramento do solo e luta contra a erosão»:
  - i) «Sementeira directa e ou mobilização na zona ou na linha»;
  - ii) «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes»;
  - iii) «Cultura complementar forrageira Outono-Inverno»;
- e) «Sistemas forrageiros extensivos»;
- f) Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos»;
- g) «Sistemas arvenses de sequeiro».

#### Artigo 8.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo e os seareiros no caso de culturas hortícolas, horto-industriais e arroz no âmbito das medidas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior.

#### SECÇÃO II

##### « Protecção integrada »

#### Artigo 9.º

##### Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- b) Prunóideas (excepto cerejeiras e amendoeiras) — 250 árvores/ha;
- c) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha;
- e) *Kiwi* — 400 plantas fêmeas/ha;
- f) Amendoeiras — 100 árvores/ha;
- g) Nogueiras — 100 árvores/ha;
- h) Avelleiras — 300 árvores/ha;
- i) Castanheiros — 85 árvores/ha;
- j) Vinha — 1000 cepas/ha;
- l) Olival — 61 árvores/ha.

#### Artigo 10.º

##### Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Exploreem uma área de, pelo menos:
  - i) 0,50 ha de fruticultura (pomóideas, prunóideas, citrinos — excepto limoeiros e *kiwi*) estreme ou frutos secos (amendoeiras, noqueiras, avelleiras, castanheiros) estreme ou vinha estreme ou olival estreme;
  - ii) 0,20 ha de limoeiros estreme;
  - iii) 0,50 ha de área integrada em zonas piloto definidas no anexo I, ocupada com rotação em que estejam integradas culturas solanáceas;
  - iv) 0,30 ha de horticultura de ar livre;
  - v) 0,10 ha de hortícolas em estufa;

- vi) 0,50 ha de culturas arvenses anuais de regadio ou de horto-industriais ou de arroz;

- b) Submetam à protecção integrada toda a área da mesma variedade cultural constante da mesma parcela, no caso das culturas referidas nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do número anterior;
- c) Sejam membros de uma organização de agricultores reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e demais legislação complementar, com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- d) Apresentem, no acto da candidatura, um plano de exploração em relação à área candidata devidamente validado pela organização de agricultores referida na alínea *c*);
- e) Tenham frequentado uma acção de formação em protecção integrada específica para o tipo de cultura(s) objecto de candidatura ou se comprometam a frequentar, devendo, neste caso, apresentar o respectivo certificado aquando da primeira confirmação anual.

2 — Para efeitos das subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do número anterior, só são elegíveis as culturas permanentes que estejam no período económico de exploração.

3 — Para efeitos da subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1, só são elegíveis as parcelas em que se tenha efectuado uma cultura de solanáceas, pelo menos, nos três últimos anos.

4 — Para efeitos da subalínea *vi*) da alínea *a*) do n.º 1, são consideradas as culturas arvenses de regadio definidas no Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, o qual é aplicável à cultura do arroz referida na mesma alínea, nomeadamente no que se refere à manutenção da cultura até à floração e à utilização de práticas culturais normais.

5 — O plano de exploração referido na alínea *d*) do n.º 1 pode ser revisto anualmente, devendo a sua alteração ser validada pela organização de agricultores referida na alínea *c*) do mesmo número e apresentado aquando da confirmação anual subsequente.

6 — A condição prevista na alínea *e*) do n.º 1 aplica-se no caso de modificação da candidatura quando se verifique a inclusão de um novo tipo de cultura, devendo o beneficiário apresentar o respectivo certificado caso já tenha frequentado a acção de formação ou comprometer-se a apresentá-lo na confirmação subsequente.

7 — Para efeitos de candidatura de uma área de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata ou pimento, excepto se conduzidas sob forçagem, não são elegíveis parcelas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.

#### Artigo 11.º

##### Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de concessão da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Observar as normas relativas à protecção integrada definidas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);

- b) Cumprir o plano de exploração validado pela respectiva organização de agricultores referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada elaborada pela DGPC;
- d) Registar em caderno de campo, homologado pela DGPC, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e tratamentos fitosanitários realizados;
- e) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos, anexando-os ao caderno de campo.

2 — Sem prejuízo dos compromissos referidos no número anterior, os beneficiários cujas áreas estejam integradas em zonas piloto devem, ainda:

- a) No caso da produção de tomate:
  - i) Não efectuar durante dois anos seguidos uma cultura de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata e pimento;
  - ii) Realizar, quando necessário, tratamentos fitossanitários suplementares, assegurando uma protecção adequada da cultura em relação ao vector do vírus TSWV, «vírus do bronzeamento do tomateiro», recorrendo à alternância de substâncias activas e tendo em conta a persistência da acção;
  - iii) Destruir as plantas infectadas e manter a área de rotação e a área envolvente livres de infestantes;
  - iv) Destruir os restos da cultura imediatamente após a colheita;
  - v) Utilizar exclusivamente plantas produzidas em viveiros registados;
- b) No caso da produção de batata-semente:
  - i) Fazer a análise prévia do solo para pesquisa do nemátodo da raiz da batateira;
  - ii) As parcelas candidatas devem estar isentas de *Ralstonia solanacearum*, sendo obrigatório efectuar a análise prévia da água para rega, caso esta se efectue com águas superficiais, para pesquisa desta bactéria;
  - iii) Não efectuar durante três anos seguidos uma cultura de batata (semente ou consumo) ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente tomate e pimento;
  - iv) As parcelas candidatas, bem como as suas áreas envolventes devem ser mantidas livres de batateiras espontâneas e de infestantes hospedeiras;
  - v) A destruição dos restos da cultura deve ser feita imediatamente após a colheita da batata;
  - vi) Caso o solo se apresente contaminado com o nemátodo da raiz da batateira ou com *Ralstonia solanacearum*, todos os compromissos anteriores devem ser cumpridos, com excepção da produção de batata-semente, que deve ser interrom-

vida por período não inferior a quatro anos;

- vii) Utilizar exclusivamente material certificado e de qualidade superior.

3 — Os beneficiários podem permitir a realização na sua unidade de produção de ensaios previamente autorizados e controlados pela DGPC tendo em vista a homologação de substâncias activas ou a sua inclusão na lista aconselhada em protecção integrada, comprometendo-se neste caso a:

- a) Só permitir a realização de ensaios em áreas não superiores a 10% da área da parcela candidata em protecção integrada, até ao limite máximo de 0,50 ha;
- b) Anexar ao caderno de campo a autorização emitida pela DGPC para a realização do ensaio, na sequência do pedido formalizado pela entidade interessada, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- c) Identificar devidamente a área em ensaio cuja produção não poderá ser objecto de certificação.

## Artigo 12.º

### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo II a este Regulamento.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20%, durante:

- a) Os dois primeiros anos de atribuição de ajudas, excepto nas seguintes situações:
  - i) No caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar no âmbito do Programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
  - ii) No caso dos agricultores que apresentam uma nova candidatura a esta medida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º e já tenham beneficiado da majoração durante dois anos;
- b) O primeiro ano de atribuição de ajuda, no caso dos agricultores que apresentem uma nova candidatura a esta medida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º e já tenham beneficiado da majoração durante um ano.

3 — Os valores referidos no n.º 1 são majorados em 20% desde que os agricultores não beneficiem da majoração referida no número anterior e se comprometam a transformar e ou a comercializar uma quantidade mínima da sua produção certificada em protecção integrada, devendo para o efeito apresentar os respectivos documentos comprovativos nas confirmações anuais subsequentes.

4 — Para efeitos do número anterior, serão utilizadas as quantidades mínimas de referência divulgadas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

## SECÇÃO III

## «Produção integrada»

## Artigo 13.º

## Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- b) Prunóideas (excepto cerejeiras e amendoeiras) — 250 árvores/ha;
- c) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha;
- e) Vinha — 1000 cepas/ha;
- f) Olival — 200 árvores/ha.

## Artigo 14.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Exploreem uma área de, pelo menos:
  - i) 0,50 ha de fruticultura (pomóideas, prunóideas, citrinos — excepto limoeiros) estreme ou vinha estreme ou olival estreme;
  - ii) 0,20 ha de limoeiros estreme;
  - iii) 0,50 ha de culturas arvenses anuais de regadio ou de horto-industriais ou de arroz;
- b) Submetam à produção integrada toda a área da mesma variedade cultural constante da mesma parcela, no caso das culturas referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do número anterior;
- c) Sejam membros de uma organização de agricultores reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e demais legislação complementar, com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- d) Apresentem, no acto da candidatura, um plano de exploração relativo à área candidata validado pela organização de agricultores referida na alínea anterior;
- e) Tenham frequentado uma acção de formação em produção integrada específica para o tipo de cultura(s) objecto de candidatura, ou se comprometam a frequentar, devendo, neste caso, apresentar o respectivo certificado aquando da primeira confirmação anual.

2 — Para efeitos das subalíneas i) e ii) da alínea a) do número anterior, só são elegíveis as culturas permanentes que já estejam instaladas e que se encontrem no período económico de exploração ou sejam instaladas até 30 de Junho do ano de candidatura.

3 — Para efeitos da subalínea iii) da alínea a) do n.º 1, são consideradas as culturas arvenses de regadio definidas no Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, o qual é aplicável à cultura do arroz referida na mesma alínea, nomeadamente no que se refere à manu-

tenção da cultura até à floração e à utilização de práticas culturais normais.

4 — O plano de exploração referido na alínea d) do n.º 1 pode ser revisto anualmente, devendo a sua alteração ser validada pela organização de agricultores referida na alínea c) do mesmo número e apresentado aquando da confirmação anual subsequente.

5 — A condição prevista na alínea e) do n.º 1, aplica-se no caso de modificação da candidatura quando se verifique a inclusão de um novo tipo de cultura, devendo o beneficiário apresentar o respectivo certificado, caso já tenha frequentado a acção de formação, ou comprometer-se a apresentá-lo na confirmação subsequente.

6 — Para efeitos de candidatura de uma área de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata ou pimento, não são elegíveis parcelas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.

## Artigo 15.º

## Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Observar as normas relativas à produção integrada definidas pela DGPC;
- b) Cumprir o plano de exploração validado pela respectiva organização de agricultores referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada elaborada pela DGPC;
- d) Registrar em caderno de campo, homologado pela DGPC, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente tratamentos fitossanitários, fertilizações e outras operações culturais na óptica da produção integrada;
- e) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos, bem como os boletins de análises de terra, água e material vegetal, anexando-os ao caderno de campo;
- f) No caso de culturas a instalar, realizar as operações de instalação até 30 de Junho do ano de candidatura.

2 — Os beneficiários podem permitir a realização na sua unidade de produção de ensaios previamente autorizados e controlados pela DGPC tendo em vista a homologação de substâncias activas ou a sua inclusão na lista aconselhada em protecção integrada, comprometendo-se neste caso a:

- a) Só permitir a realização de ensaios em áreas não superiores a 10% da área da parcela candidata em produção integrada, até ao limite máximo de 0,50 ha;
- b) Anexar ao caderno de campo a autorização emitida pela DGPC para a realização do ensaio, na sequência do pedido formalizado pela entidade interessada, de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- c) Identificar devidamente a área em ensaio cuja produção não poderá ser objecto de certificação.

## Artigo 16.º

## Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo III a este Regulamento.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20 % durante:

- a) Os dois primeiros anos de atribuição de ajudas, excepto nas seguintes situações:
  - i) No caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar no âmbito do Programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
  - ii) No caso dos agricultores que apresentam uma nova candidatura a esta medida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º, e já tenham beneficiado da majoração durante dois anos;
- b) O primeiro ano de atribuição de ajuda, no caso dos agricultores que apresentem uma nova candidatura a esta medida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º e já tenham beneficiado da majoração durante um ano.

3 — Os valores referidos no n.º 1 são majorados em 20 % desde que os agricultores não beneficiem da majoração referida no número anterior e se comprometam a transformar e ou a comercializar uma quantidade mínima da sua produção certificada em produção integrada, devendo para o efeito apresentar os respectivos documentos comprovativos nas confirmações anuais subsequentes.

4 — Para efeitos do número anterior, serão utilizadas as quantidades mínimas de referência divulgadas pelo IDRHa.

5 — Da aplicação das majorações referidas nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar uma ajuda superior a € 600 por hectare e por ano para parcelas ocupadas com culturas anuais.

## SECÇÃO IV

## «Agricultura biológica»

## Artigo 17.º

## Densidades mínimas

1 — Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- b) Prunóideas (excepto cerejeiras e amendoeiras) — 250 árvores/ha;
- c) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha.
- e) Figueiras — 80 árvores/ha;
- f) Amendoeiras — 100 árvores/ha;
- g) Nogueiras — 100 árvores/ha;
- h) Aveleiras — 300 árvores/ha;
- i) Castanheiros — 85 árvores/ha;
- j) Vinha — 1000 cepas/ha;
- l) Olival — 61 árvores/ha;
- m) Alfarrobeira — 80 árvores/ha;
- n) Medronheiro — 200 plantas/ha.

2 — No caso de pomares mistos deve ser considerada a densidade mínima da cultura mais representativa.

## Artigo 18.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

a) Explorem, ou comprometam-se a explorar, em modo de produção biológico uma área mínima de:

- i) 0,50 ha de fruticultura (pomóideas, prunóideas, citrinos — excepto limoeiros e figueiras) ou frutos secos (amendoeiras, nogueiras, aveleiras, castanheiros e alfarrobeiras) ou de vinha ou de olival ou de medronho;
- ii) 0,20 ha de limoeiros;
- iii) 0,3 ha de horticultura ao ar livre (incluindo a produção de semente e outro material de propagação vegetativa);
- iv) 0,10 ha de culturas hortícolas em estufa (incluindo a produção de semente e outro material de propagação vegetativa);
- v) 0,50 ha de plantas aromáticas ou frutos subtropicais ou pequenos frutos;
- vi) 0,50 ha de culturas arvenses anuais;
- vii) 1 ha de pastagem natural ou prado permanente, com duração superior a cinco anos, destinado ao pastoreio de animais, da mesma unidade de produção ou de outras em modo de produção biológico, desde que exista acordo de cooperação entre explorações, conforme minuta aprovada por despacho do presidente do IDRH, e os animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e aves de capoeira (galináceos, perus, patos, gansos, faisões, perdizes e codornizes) criados em modo de produção biológico;
- viii) 1 ha de pastagem espontânea herbácea e ou arbustiva permanente (pastagens pobres) destinada ao pastoreio de animais, da mesma unidade de produção ou de outras em modo de produção biológico, desde que exista acordo de cooperação entre explorações, conforme minuta aprovada por despacho do presidente do IDRH, e os animais da espécie caprina criados em modo de produção biológico;

- b) Tenham efectuado, junto do IDRHa, a notificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho;
- c) Tenham submetido a sua unidade de produção ao regime de controlo efectuado por um organismo privado de controlo e certificação (OPC) reconhecido;
- d) Tenham celebrado um contrato de prestação de serviços técnicos com uma organização de agricultores em modo de produção biológico reconhecida nos termos da Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro;

- e) Apresentem, no acto da candidatura, um plano de exploração relativo a toda a área da unidade de produção, com especial incidência em relação à área candidata, devidamente validado pela organização de agricultores referida na alínea d);
- f) Submetam ao modo de produção biológico:
- i) Toda a área com plantas da mesma variedade ou de variedades dificilmente diferenciáveis com excepção das áreas de fruteiras, vinha, olival e lúpulo desde que exista um plano de conversão, aprovado pelo OPC, a concretizar no prazo máximo de cinco anos;
  - ii) Toda a área de pastagem natural, prado permanente ou pastagem espontânea herbácea e ou arbustiva permanente (pastagens pobres) que é utilizada exclusivamente por animais criados em modo de produção biológico;
  - iii) Todos os animais da mesma espécie presentes na unidade de produção;
- g) Tenham frequentado uma acção de formação em agricultura biológica ou se comprometam a frequentar, devendo, neste caso, apresentar o respectivo certificado aquando da primeira confirmação anual;
- h) Sejam titulares de uma unidade de produção com encabeçamento (do próprio ou de outrem), em pastoreio, igual ou inferior a:
- i) 3 CN/ha de SAU em região de montanha ou em unidade de produção com superfície até 2 ha de SAU;
  - ii) 2 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento, nos restantes casos;
- i) Para efeitos das subalíneas i) e ii) da alínea a) do número anterior só são elegíveis as culturas permanentes que cumpram uma das seguintes condições:
- i) Já estejam instaladas desde que se encontrem no período económico de exploração;
  - ii) Sejam instaladas até 30 de Junho do ano da candidatura.

2 — Para efeitos de elegibilidade das culturas de alfarroba e arvenses referidas, respectivamente, nas subalíneas i) e vi) da alínea a) do n.º 1, os beneficiários devem comprovar uma das seguintes situações:

- a) Que os produtos obtidos se destinam à alimentação directa de animais em modo de produção biológico;
- b) A venda a um consumidor final de, pelo menos, 50% da produção certificada como produto de agricultura biológica ou em conversão quando aplicável;
- c) A venda de, pelo menos, 50% da produção certificada como produto de agricultura biológica ou em conversão, quando aplicável, a um operador sujeito a controlo por um organismo privado de controlo e certificação (OPC) reconhecido no modo de produção biológico que faça a sua transformação ou produza alimentos para

animais ou os utilize na alimentação de animais criados de acordo com o modo de produção biológico.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são, ainda, elegíveis as culturas arvenses desde que os beneficiários comprovem que os produtos obtidos se destinam à produção de semente certificada para multiplicação no modo de produção biológico, devendo, neste caso, ser detentores de um contrato de multiplicação celebrado até 31 de Dezembro do ano em que se inicia a campanha de produção e ter procedido à inscrição prévia do campo na DGPC.

4 — O plano de exploração referido na alínea e) do n.º 1 pode ser revisto anualmente, devendo a sua alteração ser validada pela organização de agricultores referida na alínea d) do mesmo número e apresentado aquando da confirmação anual subsequente.

5 — Os agricultores que tenham beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar no âmbito do Programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) 2078/92, ficam dispensados de frequentar a acção de formação referida na alínea g) do n.º 1.

6 — Excepto os agricultores referidos no número anterior, os beneficiários que se candidataram nos anos de 2001 e 2002 e que ainda não frequentaram a acção referida na alínea g) do n.º 1, devem, obrigatoriamente, fazê-lo e apresentar o respectivo comprovativo durante o período de confirmação anual que decorrerá no ano de 2004.

7 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1, podem existir animais de outras espécies pecuárias na unidade de produção desde que seja possível individualizar as respectivas instalações e produções, incluindo estrumes.

8 — Para efeitos da alínea h) do n.º 1, a tabela de conversão dos bovinos, ovinos, caprinos e suínos em cabeças normais consta do anexo IV a este Regulamento.

## Artigo 19.º

### Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão de ajuda, nomeadamente, a:

- a) Manter o modo de produção biológico como tal definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho;
- b) Cumprir o plano de exploração validado pela organização de agricultores referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Manter actualizado e validado pelo técnico o caderno de campo apropriado, registando toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e manejo do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários, bem como fertilizações, operações culturais e alimentação dos animais;
- d) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume, que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escoamento superficial e infiltração no solo;
- e) Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada;

- f) Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo ou as exigências previstas no n.º 7 da parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, quando a unidade de produção tenha actividade agrícola e pecuária;
- g) Fazer a instalação até 30 de Junho do ano de candidatura, no caso de culturas a instalar.

### Artigo 20.º

#### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo v a este Regulamento.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20 % durante:

- a) Os três primeiros anos de atribuição de ajudas, excepto nas seguintes situações:
- i) No caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar no âmbito do Programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
  - ii) No caso dos agricultores que apresentem uma nova candidatura a esta medida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º, e já tenham beneficiado da majoração durante três anos;
- b) Os dois primeiros anos de atribuição de ajuda, no caso dos agricultores que apresentem uma nova candidatura a esta medida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º, e já tenham beneficiado da majoração durante um ano.
- c) O primeiro ano de atribuição de ajuda, no caso dos agricultores que apresentem uma nova candidatura a esta medida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º, e já tenham beneficiado da majoração durante dois anos.

3 — Os valores referidos no n.º 1 são majorados em 20 % desde que os agricultores não beneficiem da majoração referida no número anterior e se comprometam a transformar e ou a comercializar uma quantidade mínima da sua produção certificada como produto da agricultura biológica ou em conversão, quando aplicável, devendo para o efeito apresentar os respectivos documentos comprovativos nas confirmações anuais subsequentes.

4 — Para efeitos do número anterior, serão utilizadas as quantidades mínimas de referência divulgadas pelo IDRHa.

5 — Os valores referidos no n.º 1 podem, ainda, ser majorados em 10 %, na proporção de uma colónia por cada 2 ha de área total candidata à medida «Agricultura biológica», no caso de o beneficiário possuir apicultura em modo de produção biológico.

6 — Sem prejuízo do valor das ajudas referidas no n.º 1, o beneficiário terá direito a uma ajuda complementar sobre a área inscrita para produção de semente no valor de € 30/ha/ano, no caso de produzir e comercializar sementes de culturas arvenses certificadas no modo de produção biológico.

7 — Os valores de ajuda relativos à área inscrita para produção de semente referidos nos n.ºs 1 e 6 podem

ainda ser majorados em 10 % no caso do beneficiário produzir e comercializar sementes de culturas arvenses de variedades tradicionais, inscritas no Catálogo Nacional de Variedades, em modo de produção biológico.

8 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar uma ajuda superior a € 600 por hectare e por ano para parcelas ocupadas com culturas anuais.

## SECÇÃO V

### «Melhoramento do solo e luta contra a erosão»

#### SUBSECÇÃO I

«Sementeira directa e ou mobilização na zona ou na linha»

### Artigo 21.º

#### Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que semeiem anualmente uma cultura integrada em rotação, com ou sem prados temporários, e cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de cultura semeada de 0,30 ha;
- b) A área de sementeira deve ter uma densidade de árvores inferior ou igual a:
  - i) 40 árvores/ha no caso de montado, souto, alfarrobal, carvalho e restantes espécies florestais;
  - ii) 60 árvores/ha no caso de olival, amendoal, figueiral e outras fruteiras;
  - iii) 50 árvores/ha no caso de povoamentos mistos de espécies integradas nos dois grupos anteriores.

### Artigo 22.º

#### Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Utilizar as técnicas de sementeira directa ou mobilização na zona ou na linha em toda a área ocupada pela rotação, excepto nas seguintes situações:
  - i) No primeiro ano de sementeira após o início da atribuição da ajuda, em caso de compactação do solo, em que é permitido o recurso conjugado de subsolador, *chisel* ou escarificador;
  - ii) Durante o período de atribuição de ajuda, no caso das culturas de girassol, hortícolas, horto-industriais, algodão e beterraba, em que é permitido o recurso a técnicas de mobilização mínima;
  - iii) Quando não exista alternativa viável e sempre após parecer favorável da direcção regional de agricultura (DRA), o recurso a outra técnica;
- b) Não fazer queimadas incluindo o restolho;
- c) Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos.

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos, os beneficiários podem, ainda, subscrever para a mesma parcela um dos seguintes compromissos:

- a) Proceder à conservação do restolho na sequência do cultivo de cereais de Outono-Inverno:
  - i) Deixando o restolho com altura mínima de 25 cm, na operação de ceifa; e
  - ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março;
- b) Semear uma cultura de cobertura:
  - i) Semeando uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período de Outono-Inverno, as quais devem permanecer no solo podendo ser pastoreadas depois de 1 de Março; e
  - ii) Assegurar o revestimento do solo, em mais de 90 %, a partir do mês de Novembro;
- c) Proceder à manutenção da palha no solo:
  - i) Deixando toda a palha de cereal espalhada no solo após a ceifa; e
  - ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março;
- d) Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março.

#### Artigo 23.º

##### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção são de:

- a) Culturas arvenses de sequeiro:
  - i) € 87 — até 50 ha;
  - ii) € 70 — de 50 ha a 100 ha;
  - iii) € 44 — de 100 ha a 200 ha;
- b) Culturas arvenses de regadio:
  - i) € 118 — até 50 ha;
  - ii) € 94 — de 50 ha a 100 ha;
  - iii) € 38 — de 100 ha a 200 ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são cumuláveis com os seguintes valores:

- a) No caso de subscrever o compromisso de proceder à conservação do restolho, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior:
  - i) € 59 — até 50 ha;
  - ii) € 47 — de 50 ha a 100 ha;
  - iii) € 38 — de 100 ha a 200 ha;
- b) No caso de subscrever o compromisso de semear uma cultura de cobertura referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior:
  - i) € 113 — até 50 ha;
  - ii) € 90 — de 50 ha a 100 ha;
  - iii) € 73 — de 100 ha a 200 ha;

c) No caso de subscrever o compromisso de manutenção da palha no solo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 69 — até 50 ha;
- ii) € 55 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 45 — de 100 ha a 200 ha;

d) No caso de subscrever o compromisso «Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março», referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 15 — até 50 ha;
- ii) € 12 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 8 — de 100 ha a 200 ha.

#### SUBSECÇÃO II

«Envolvimento da entrelinha de culturas permanentes»

#### Artigo 24.º

##### Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta subsecção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- b) Prunóideas (excepto cerejeiras) — 250 árvores/ha;
- c) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha;
- e) Vinha — 1000 cepas/ha;
- f) Olival — 200 árvores/ha.

#### Artigo 25.º

##### Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que explorem uma área regada de, pelo menos, 0,50 ha com culturas permanentes (pomóideas, prunóideas, citrinos, olival ou vinha).

#### Artigo 26.º

##### Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;
- b) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento;
- c) Utilizar, na sementeira, sempre técnicas de mobilização mínima na entrelinha;
- d) Não aplicar herbicidas na entrelinha e usar apenas herbicidas recomendados pelas normas de protecção integrada na zona da linha.

#### Artigo 27.º

##### Valores e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção, são de:

- a) € 104 — até 5 ha;
- b) € 63 — de 5 ha a 10 ha;
- c) € 42 — mais de 10 ha;

## SUBSECÇÃO III

«Cultura complementar forrageira Outono-Inverno»

## Artigo 28.º

## Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que explorem uma área mínima de 0,30 ha, onde nesse ano sejam feitas culturas arvenses de regadio de Primavera-Verão até ao limite da área declarada para efeitos de atribuição das ajudas previstas no regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses.

## Artigo 29.º

## Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Semear até 1 de Novembro e manter no terreno uma cultura forrageira anual semeada e não proceder ao seu corte ou pastoreio antes de 1 de Abril;
- b) Caso existam, manter as sebes, muros e faixas de separação das terras existentes no início do compromisso, para protecção da flora e fauna;
- c) Caso existam, manter nas margens de todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento;
- d) Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia, durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro;
- e) Se utilizar fertilizantes azotados, efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 60 kg de N por hectare;

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos, os beneficiários podem, ainda, subscrever para a mesma parcela o compromisso de utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento do torrão — nunca usar charrua e alfaías rotativas, podendo utilizar grade de discos (uma passagem) quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo, o que lhes confere uma ajuda complementar.

## Artigo 30.º

## Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção, são de:

- a) € 75 — até 10 ha;
- b) € 60 — de 10 ha a 25 ha;
- c) € 45 — de 25 ha a 50 ha;
- d) € 30 — mais de 50 ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são majorados em 20%, no caso de subscrever o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

## SECÇÃO VI

«Sistemas forrageiros extensivos»

## Artigo 31.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que apresentem um plano de gestão de pastagens aprovado pela DRA respectiva, e cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Encabeçamento (do próprio ou de outrem) em pastoreio, superior a 0,15 CN/ha de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento igual ou inferior a:
  - i) 3 CN/ha de SAU em região de montanha ou em unidade de produção com superfície até 2 ha de SAU; ou
  - ii) 2 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento, nos restantes casos;
- b) Área mínima de 0,50 ha de pastagens naturais (herbáceas) ou prados semeados, em regime de sequeiro com duração superior a cinco anos, em sobcoberto de montado (de azinho, carvalho negral ou sobre) ou não, utilizada em pastoreio directo;
- c) No caso de prados semeados apenas candidatar a área já semeada ou a semear até 30 de Junho do ano de candidatura, desde que previsto no plano de gestão de pastagens aprovado.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior só são elegíveis pastagens naturais em áreas que não tenham sido objecto de sementeira e mobilização do solo nos últimos dois anos.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1, no caso de pastagens em sobcoberto de espécies arbóreas deve ser considerada a densidade máxima de 40 árvores por hectare, excepto:

- a) No caso de montado de sobre, azinho e ou carvalho negral em que não existe densidade máxima;
- b) No caso do olival em que deve ser considerada a densidade de 60 oliveiras por hectare.

## Artigo 32.º

## Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Cumprir o plano de gestão da pastagem;
- b) Manter 90% do solo coberto no período de Novembro a Março;
- c) Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação;
- d) Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressementeira de prados permanentes e por razões de boa técnica agrícola e sempre após parecer técnico da DRA;
- e) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural;

- f) Manter a área de pastagens livre de infestantes arbustivas e semiarbustivas procedendo à sua limpeza sem mobilização do solo, excepto se autorizada pela DRA, com o uso mínimo e sempre localizado de maquinaria ligeira, privilegiando sempre que possível a limpeza manual ou recorrendo a herbicidas de contacto aplicados mediante equipamento adequado;
- g) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- h) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- i) Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive.

2 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, a ressementeira com mobilização e reviramento do solo em parcelas com IQFP maior ou igual a 3 só será autorizada se feita segundo as curvas de nível, em faixas com o máximo de 50 m de largura, a mobilizar alternadamente, umas num ano, outras no ano seguinte.

### Artigo 33.º

#### Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 109 — até 10 ha;
- b) € 87 — de 10 ha a 20 ha;
- c) € 71 — de 20 ha a 50 ha;
- d) € 54 — de 50 ha a 100 ha;
- e) € 44 — de 100 ha a 500 ha.

2 — Sem prejuízo dos valores referidos no número anterior, nas áreas de pastagem incluídas na Rede Natura 2000, é concedida uma ajuda para além dos 500 ha, no valor de € 44/ha/ano.

### SECÇÃO VII

#### «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos»

### Artigo 34.º

#### Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore uma área de, pelo menos, 0,50 ha de culturas anuais (arvenses e hortícolas) ou fruteiras, integrada num perímetro de intervenção a definir previamente por uma organização de agricultores;
- b) Candidatem toda a área da unidade de produção incluída no perímetro de intervenção, bem como outras parcelas da mesma unidade de produção localizadas na área drenante do mesmo sistema aquífero, desde que tal seja considerado necessário no plano de gestão a elaborar pela organização de agricultores referida na alínea anterior;
- c) Celebrem um contrato de assistência técnica com a organização de agricultores referida na alínea a);
- d) Apresentem, no acto da candidatura, um plano de exploração para a área candidata validado

pela organização de agricultores referida na alínea anterior, no qual sejam estabelecidos os objectivos a atingir;

- e) Frequentem uma acção de formação relativa a redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos, englobando também um módulo relativo a utilização racional da água quando na unidade de produção são praticadas culturas regadas, comprometendo-se a apresentar o respectivo certificado aquando da primeira confirmação anual.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, devem as organizações de agricultores de âmbito local apresentar nas respectivas DRA, até 31 de Dezembro de cada ano, a delimitação dos perímetros de intervenção, bem como um plano de gestão para a referida área, devendo ser, respectivamente, verificadas as seguintes condições:

- a) Os perímetros de intervenção devem integrar áreas contínuas:
  - i) Beneficiadas por regadio e áreas que drenam para águas subterrâneas com teor em nitratos maior ou igual a 25 mg de nitrato por litro;
  - ii) Com um mínimo de 150 ha em que as culturas anuais (arvenses e hortícolas) e fruteiras ocupem pelo menos 60% da área;
- b) Os planos de gestão devem, a partir da caracterização da área do perímetro, indicar claramente:
  - i) As rotações e culturas praticadas;
  - ii) As estratégias de fertilização e protecção fitossanitária propostas;
  - iii) A estratégia de utilização da água (quando a área de culturas regadas no perímetro seja superior a 10% da área total);
  - iv) Modelo a utilizar para aferir as recomendações de fertilização na sequência das análises de terras.

3 — A delimitação do perímetro de intervenção e o respectivo plano de gestão são aprovados pelo IDRHa até 30 de Abril do ano a que respeita a candidatura, sob parecer prévio da DRA, emitido até 15 de Março desse mesmo ano.

4 — As organizações de agricultores referidas na alínea a) do n.º 1 devem demonstrar possuir capacidade técnica e ficam obrigadas a:

- a) Validar as recomendações de fertilização;
- b) Fazer acompanhamento técnico dos agricultores;
- c) Validar os planos de exploração de cada um dos agricultores;
- d) Emitir avisos de rega (quando a área de culturas regadas no perímetro seja superior a 10% da área total);
- e) Promover as acções de formação destinadas a agricultores.

5 — A verificação da capacidade técnica das organizações de agricultores, bem como o cumprimento das

obrigações previstas no número anterior, compete à respectiva DRA, devendo das desconformidades encontradas ser dado conhecimento ao IDRHa.

6 — O plano de exploração referido na alínea *d*) do n.º 1 pode ser revisto anualmente, devendo a sua alteração ser validada pela organização de agricultores referida na alínea *c*) do mesmo número e apresentado aquando da confirmação anual subsequente.

### Artigo 35.º

#### Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de concessão da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Fazer, anualmente, uma análise de terras (azoto total e mineral) e água de rega (nitratos);
- b) Praticar para cada cultura o nível de fertilização azotada validado pela organização de agricultores, na sequência da análise de terras feita no ano em que, após a candidatura, a fez pela primeira vez, tendo como referência a média de produção para a região definida pelo IDRHa, ou a média de produção dos últimos três anos em que tenha praticado a cultura antes da candidatura, devendo, neste último caso, proceder à respectiva comprovação;
- c) Cumprir o plano de exploração validado pela organização de agricultores referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) No caso de culturas regadas, em perímetros em que a área regada é superior a 10% da área total, fazer as regas de acordo com os avisos emitidos pela organização de agricultores, nomeadamente no que se refere à oportunidade de rega e dotações a aplicar;
- e) Realizar apenas os tratamentos fitossanitários preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas;
- f) Registar em caderno de campo próprio toda a informação relativa às práticas adoptadas, nomeadamente regas, fertilizações e tratamentos fitossanitários;
- g) Anexar ao caderno de campo os comprovativos de aquisição dos produtos fitofarmacêuticos, dos fertilizantes e do consumo de água, quando aplicável, assim como os boletins de análise de terras e rega;
- h) Incorporar no sistema de rega uma válvula anti-retorno, sempre que através do mesmo se faça a aplicação de fertilizantes ou pesticidas;
- i) Selar os furos de captação de água que não estejam a ser explorados;
- j) No caso de sistemas culturais de regadio de culturas anuais, introduzir uma cultura intercalar (gramínea) para grão ou feno, de forma a cobrir pelo menos 90% do solo a partir do mês de Novembro, a qual não poderá ser objecto de corte ou pastoreio antes de 1 de Março.

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos os agricultores podem em alternativa ao compromisso estabelecido na alínea *b*) do número anterior subscrever para a mesma parcela um dos seguintes compromissos:

- a) Redução do nível de fertilização azotada em 20% relativamente ao recomendado nos termos da alínea *b*) do número anterior;

- b) Redução do nível de fertilização azotada em 30% relativamente ao recomendado nos termos da alínea *b*) do número anterior.

3 — O disposto no número anterior tem carácter obrigatório para os beneficiários com parcelas situadas em zonas vulneráveis, na acepção do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, excepto se o nível de azoto recomendado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 for superior ao valor máximo de azoto previsto no programa de acção da zona vulnerável, situação em que o beneficiário deve reduzir o nível de fertilização azotado em 20% ou 30% relativamente ao último destes valores.

### Artigo 36.º

#### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção são de:

- a) Culturas arvenses de regadio, horto-industriais, hortícolas ao ar livre e hortícolas em estufa, sem redução de azoto:
  - i) € 202 — até 10 ha;
  - ii) € 162 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 121 — mais de 50 ha;
- b) Culturas arvenses de regadio, com redução de 20% de azoto:
  - i) € 568 — até 10 ha;
  - ii) € 454 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 341 — mais de 50 ha;
- c) Culturas horto-industriais, hortícolas ao ar livre e hortícolas em estufa, com redução de 20% de azoto:
  - i) € 600 — até 10 ha;
  - ii) € 480 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 360 — mais de 50 ha;
- d) Culturas arvenses de sequeiro, sem redução de azoto:
  - i) € 129 — até 10 ha;
  - ii) € 103 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 78 — mais de 50 ha;
- e) Culturas arvenses de sequeiro, com redução de 20% de azoto:
  - i) € 258 — até 10 ha;
  - ii) € 207 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 155 — mais de 50 ha;
- f) Culturas arvenses de sequeiro, com redução de 30% de azoto:
  - i) € 323 — até 10 ha;
  - ii) € 258 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 194 — mais de 50 ha;
- g) Pomares de regadio, sem redução de azoto:
  - i) € 159 — até 10 ha;
  - ii) € 127 — de 10 ha a 50 ha;
  - iii) € 96 — mais de 50 ha;

h) Pomares de regadio, com redução de 20% de azoto:

- i) € 900 — até 10 ha;
- ii) € 720 — de 10 ha a 50 ha;
- iii) € 540 — mais de 50 ha.

### SECÇÃO VIII

#### «Sistemas arvenses de sequeiro»

##### Artigo 37.º

###### Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que semeiem culturas arvenses anuais de sequeiro (cereais para grão, excepto trigo-duro, leguminosas secas para grão, excepto feijão, girassol, colza e linho oleaginoso) cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de cultura semeada de 0,30 ha;
- b) A área de sementeira deve ter uma densidade de árvores inferior a:
  - i) 40 árvores/ha no caso de montado, souto, alfarrobal, carvalhal e restantes espécies florestais;
  - ii) 60 árvores/ha no caso de olival, amendal, figueiral e outras fruteiras;
  - iii) 50 árvores/ha no caso de povoamentos mistos de espécies integradas nos dois grupos anteriores;
- c) Parcelas com IQFP igual a 1 ou 2.

##### Artigo 38.º

###### Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Semear variedades adequadas à produção de grão e respeitar as técnicas culturais previstas, para a respectiva cultura, no Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro;
- b) Nos casos aplicáveis, proceder à colheita em todas as culturas integradas na rotação;
- c) Praticar no máximo uma lavoura anual;
- d) Não queimar o restolho;
- e) No caso de monda química, deixar faixas não mondadas com o máximo de 12 m de largura, ocupando no mínimo 5% da área semeada;
- f) Não utilizar meios aéreos nas mondas;
- g) Manter as sebes, muros e faixas de separação das terras existentes à data da candidatura para protecção da flora e fauna;
- h) Manter nas margens de todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento;
- i) Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia

durante o período de Maio a Novembro, inclusive;

j) Na cultura do girassol:

- i) Incorporar o restolho do girassol no solo;
- ii) Efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 30 kg de N por hectare;
- iii) Não efectuar monda química, excepto no caso de utilizar sementeira directa, em que é permitido uma monda de pré-emergência;

l) Nas culturas de cereais, efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 120 kg de N por hectare.

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos, os beneficiários podem, ainda, subscrever para a mesma parcela o compromisso de utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento do torrão, não sendo permitida a utilização de charrua e alfaias rotativas, podendo utilizar grade de discos (uma passagem) quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo ou pelo estabelecimento de cultura de cobertura não sujeita a pastoreio, o que lhes confere uma ajuda complementar.

##### Artigo 39.º

###### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

a) Trigo-mole:

- i) € 150 — até 50 ha;
- ii) € 115 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 70 — de 100 ha a 200 ha;

b) Culturas arvenses anuais (cereais para grão, excepto trigo-mole ou duro, leguminosas secas para grão, excepto feijão, girassol, colza e linho oleaginoso):

- i) € 100 — até 50 ha;
- ii) € 75 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 50 — de 100 ha a 200 ha.

2 — No caso de os beneficiários subscreverem o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior, os valores das ajudas referidos no número anterior são cumuláveis com os seguintes valores:

a) Trigo-mole:

- i) € 18 — até 50 ha;
- ii) € 14 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 8 — de 100 ha a 200 ha;

b) Culturas arvenses anuais (cereais para grão, excepto trigo-mole ou duro, leguminosas secas para grão, excepto feijão, girassol, colza e linho oleaginoso):

- i) € 11 — até 50 ha;
- ii) € 8 — de 50 ha a 100 ha;
- iii) € 6 — de 100 ha a 200 ha.

## CAPÍTULO III

**Grupo II, «Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas»**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 40.º

**Medidas**

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) «Vinhas em socalcos do Douro»;
- b) «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais»:
  - i) «Hortas do sul»;
  - ii) «Sistema vitícola de Colares»;
- c) «Preservação de pastagens de montanha integradas em baldio»;
- d) «Apoio à apicultura».

## Artigo 41.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) Os agricultores em nome individual ou colectivo, no caso das medidas referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior;
- b) Órgãos de administração de baldios administrados exclusivamente pelos compartes, no caso da medida referida na alínea c) do artigo anterior.

## SECÇÃO II

**«Vinhas em socalcos do Douro»**

## Artigo 42.º

**Condições de acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários titulares de uma unidade de produção com uma área mínima de vinha de 0,20 ha, podendo, ou não, integrar oliveiras, amendoeiras e fruteiras e cujas parcelas reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Densidade mínima de vinha — 3000 cepas/ha;
- b) Toda a área de vinha deve estar em socalcos e aramada;
- c) Possuir muros de suporte em pedra posta, com patamar de largura média inferior a 40 m;
- d) Os patamares ocupados exclusivamente com oliveiras, amendoeiras ou fruteiras não podem representar mais de 30% da área candidata.

## Artigo 43.º

**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as vinhas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequa-

- dos, nomeadamente os preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas da região;
- b) Recuperar, no prazo de dois anos após a candidatura, os muros que eventualmente se encontrem destruídos ou deteriorados;
- c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;
- d) Não tratar os muros com herbicida.

## Artigo 44.º

**Valor e modulação das ajudas**

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 374 — até 5 ha;
- b) € 299 — de 5 ha a 10 ha;
- c) € 224 — de 10 ha a 25 ha;
- d) € 75 — mais de 25 ha.

## SECÇÃO III

**«Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais»**

## SUBSECÇÃO I

## Hortas do sul

## Artigo 45.º

**Condições de acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área mínima de horta de 0,10 ha, quando dispersa, e 1 ha para hortas tradicionais colectivas, ou seja, com uso de água comum e uma área máxima de 5 ha;
- b) Hortas, com ou sem pomares ou árvores de fruto ou oliveiras, localizadas fora de lugares ou núcleos populacionais.

## Artigo 46.º

**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter a horta em produção;
- b) Manter os muros, sistema de rega, árvores, sebes vivas e pequenas construções de apoio;
- c) Manter os pontos de água acessíveis à fauna.

## Artigo 47.º

**Valor e modulação das ajudas**

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção, são de:

- a) € 397 — até 1 ha;
- b) € 318 — de 1 ha a 2 ha;
- c) € 238 — mais de 2 ha.

## SUBSECÇÃO II

«Sistema vitícola de Colares»

## Artigo 48.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que sejam associados de uma adega cooperativa, excepto se tiverem capacidade técnica e vinificarem e cujas unidades de produção reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Área mínima de 500 m<sup>2</sup> ou 1500 m<sup>2</sup> consoante se trate de chão de areia ou chão rijo;
- b) Área máxima elegível de 5 ha;
- c) A vinha e o vinho dela proveniente devem respeitar o disposto nos estatutos da Região vitivinícola de Colares.

2 — Sem prejuízo das condições referidas no número anterior, os beneficiários cujas áreas estejam inseridas na área do Parque Natural Sintra-Cascais devem obter parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza sobre a candidatura e a localização da vinha.

## Artigo 49.º

## Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição da ajuda e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter a vinha em boas condições sanitárias e culturais, bem como seguir as recomendações da cooperativa no caso de ser associado;
- b) Recuperar os troços de muros em mau estado de conservação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários cujas vinhas estejam implantadas em chão de areia devem, ainda, comprometer-se a:

- a) Manter as paliçadas em bom estado de conservação durante a época de produção;
- b) Utilizar pontões como suporte das varas da videira durante a maturação da uva.

## Artigo 50.º

## Valor e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção, são de:

- a) € 525 — até 1 ha;
- b) € 420 — mais de 1 ha.

## SECÇÃO IV

«Preservação de pastagens de montanha integradas em baldio»

## Artigo 51.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujos baldios, com perímetro exterior delimitado em conformidade com o sistema de identificação parcelar, tenham uma área mínima de 10 ha de pastagens espontâneas (herbáceas e ou arbustivas),

utilizadas em pastoreio directo e apresentem um plano de gestão, para toda a área de pastagem do baldio, validado pela DRA, após ter sido aprovado em assembleia de compartes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário deve candidatar toda a área de pastagem espontânea (herbáceas e ou arbustivas) do baldio.

## Artigo 52.º

## Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Fazer a limpeza de mato ou arbustos através de fogo controlado ou roçagem;
- b) Garantir um maneio compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural;
- c) Cumprir o plano de gestão da pastagem;
- d) Realizar acções de sensibilização para todos os compartes do respectivo baldio, devendo apresentar o comprovativo da realização das mesmas aquando da primeira confirmação anual.

## Artigo 53.º

## Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 61 — até 20 ha;
- b) € 49 — de 20 ha a 50 ha;
- c) € 39 — de 50 ha a 200 ha;
- d) € 30 — mais de 200 ha.

2 — A ajuda é atribuída a uma área calculada em função dos animais que pastoreiam o baldio, declarados anualmente, na relação de 1 CN para 1 ha.

## SECÇÃO V

«Apoio à apicultura»

## Artigo 54.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de unidade de produção com uma área mínima de superfície total de 0,50 ha;
- b) Tenham um efectivo mínimo de 50 colónias;
- c) Sejam membros de uma organização de apicultores com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- d) Apresentem, no acto da candidatura, um plano de exploração, em relação à área candidata, validado pela organização de apicultores referida na alínea anterior;
- e) Possuam apiários com um mínimo de 25 colónias;
- f) Tenham identificado todas as colónias de forma visível e inequívoca para adequado controlo sanitário.

2 — O plano de exploração referido na alínea *d*) do n.º 1 pode ser revisto anualmente, devendo a sua alteração ser validada pela organização de apicultores referida na alínea *c*) do mesmo número e apresentado aquando da confirmação anual subsequente.

#### Artigo 55.º

##### Compromissos

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Localizar os apiários em zonas sensíveis de vegetação entomófila;
- b) Cumprir o plano de exploração;
- c) Manter actualizado o caderno de campo;
- d) Não administrar alimentação artificial estimulante com produtos à base de pólen;
- e) Utilizar apenas produtos homologados nos tratamentos sanitários a efectuar;
- f) Manter na unidade de produção todas as colónias declaradas, excepto no período de transumância, que pode realizar, no máximo, em 80% das colónias.

#### Artigo 56.º

##### Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 12 — até 50 ha;
- b) € 10 — de 50 ha a 150 ha;
- c) € 7 — de 150 ha a 500 ha.

2 — A ajuda é atribuída tendo por base uma área calculada em função do número de colónias, declaradas anualmente, na relação de 1 colónia para 2 ha.

### CAPÍTULO IV

#### Grupo III, «Conservação e melhoria de espaços cultivados de grande valor natural»

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 57.º

##### Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) «Sistemas policulturais tradicionais»;
- b) «Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico»;
- c) «Olival tradicional»;
- d) «Pomares tradicionais»;
- e) «Plano zonal de Castro Verde».

#### Artigo 58.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

### SECÇÃO II

#### «Sistemas policulturais tradicionais»

#### Artigo 59.º

##### Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cuja unidade de produção reúna as seguintes condições:

- a) Superfície agrícola utilizável igual ou superior a 0,50 ha;
- b) A área agrícola em abandono não deve representar mais de 25% da superfície agrícola utilizável da unidade de produção;
- c) Área ocupada por pastagens espontâneas herbáceas e ou arbustivas permanentes (pastagens pobres) destinadas ao pastoreio directo de animais da mesma unidade de produção ou de outras da espécie caprina;
- d) Área destinada às culturas anuais (incluindo as culturas no sobcoberto de soutos de castanheiro e ou no sobcoberto de oliveais com idade superior a 25 anos), prados e pastagens superior à área de culturas permanentes (excepto áreas com as culturas anuais no sobcoberto de soutos de castanheiro ou no sobcoberto de oliveais com idade superior a 25 anos);
- e) Área de vinha e pomar estremos inferior ou igual a:
  - i) 2 ha no caso de unidades de produção com SAU elegível inferior ou igual a 7 ha;
  - ii) 30% da SAU elegível, nos restantes casos;
- f) Encabeçamento (do próprio ou de outrem), em pastoreio, igual ou inferior a:
  - i) 3 CN/ha de SAU em região de montanha, ou em unidade de produção com superfície até 2 ha de SAU; ou
  - ii) 2 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento, nos restantes casos;
- g) Estar situada na totalidade ou em parte na área geográfica de aplicação definida no anexo I.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário deve candidatar a SAU elegível da respectiva unidade de produção relativamente à qual assegure a sua manutenção durante o período de atribuição das ajudas.

#### Artigo 60.º

##### Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as condições de acesso;
- b) Manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional, se existir, bem como as vinhas em bordadura, nomeadamente em ramada;
- c) Preservar, se existir, o património cultural edificado, nomeadamente os edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais;
- d) Se aplicar estrumes, não exceder 20 t por ha;

- e) Manter em bom estado de conservação os socacos, caso existam;
- f) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- g) Proceder, caso existam, à recuperação de áreas agrícolas em abandono, num prazo máximo de dois anos a contar da data da candidatura, garantindo, nomeadamente:
  - i) A limpeza de matos;
  - ii) A conservação do sistema de rega tradicional;
  - iii) A manutenção de muros de suporte;
- h) Manter a actividade agrícola em toda a SAU elegível candidata.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, se existirem na unidade de produção lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico os beneficiários devem, ainda, cumprir os seguintes compromissos:

- a) Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes;
- b) Não mobilizar o solo;
- c) Manter as árvores, arbustos e muros nas bordaduras, caso existam;
- d) Fazer maneo compatível com a capacidade de suporte do meio natural.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se existir na unidade de produção olival tradicional, os beneficiários devem, ainda, cumprir os seguintes compromissos:

- a) Manter o olival em boas condições de produção;
- b) Manter o controlo de infestantes, garantindo a cobertura do solo no período Outono-Inverno;
- c) Podar pelo menos de três em três anos;
- d) Proceder anualmente à colheita da azeitona;
- e) Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos (excepto em parcelas com IQFP igual a 2) ou alfaia rotativa.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se existirem na unidade de produção bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreo com interesse ecológico/paisagístico, os beneficiários devem, ainda, cumprir os seguintes compromissos:

- a) Não fazer queimadas no sobcoberto;
- b) Não fazer corte com objectivo económico;
- c) Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos estranhos à área em causa;
- d) Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas;
- e) Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes (posterior efeito de orla).

#### Artigo 61.º

##### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 260 — até 2 ha;
- b) € 180 — de 2 ha a 5 ha;
- c) € 135 — de 5 ha a 10 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 10% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros ou beneficiada por um sistema tradicional de rega ou com vinha em bordadura.

3 — No caso das áreas de pastagens espontâneas herbáceas e ou arbustivas permanentes (pastagens pobres) a ajuda é atribuída a uma área calculada em função do número de caprinos, declarados anualmente, na relação de 1 CN de caprinos para 1 ha.

#### SECÇÃO III

##### «Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico»

#### Artigo 62.º

##### Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,50 ha de lameiros de regadio, ou secadal, ou de um dos seguintes prados e pastagens de elevado interesse florístico:
  - i) Prados e pastagens em solos derivados de rochas básicas e ultrabásicas;
  - ii) Cervunais com *cervum*, *Nardus stricta*;
  - iii) Prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas;
- b) Encabeçamento (do próprio ou de outrem) em pastoreio, superior a 0,15 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento da unidade de produção e igual ou inferior a:
  - i) 3 CN/ha de SAU em região de montanha, ou em unidade de produção com superfície até 2 ha de SAU; ou
  - ii) 2 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento, nos restantes casos.

#### Artigo 63.º

##### Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Frequentar uma acção de sensibilização, devendo apresentar o respectivo certificado aquando da primeira confirmação anual;
- c) Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes;
- d) Não mobilizar o solo;
- e) Manter as árvores, muros e arbustos nas bordaduras, caso existam;
- f) Manter o sistema de rega tradicional, caso exista;
- g) Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos, fazendo um maneo compatível com a capacidade de suporte do meio natural.

## Artigo 64.º

## Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) Lameiros de regadio:
  - i) € 220 — até 2 ha;
  - ii) € 176 — de 2 ha a 5 ha;
  - iii) € 132 — de 5 ha a 20 ha;
- b) Outros prados e pastagens:
  - i) € 112 — até 2 ha;
  - ii) € 89 — de 2 ha a 5 ha;
  - iii) € 67 — de 5 ha a 20 ha.

2 — Os valores referidos na alínea a) do número anterior são majorados em 20% relativamente às parcelas com mais de 20 árvores em bordadura.

## SECÇÃO IV

## «Olival tradicional»

## Artigo 65.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,50 ha de olival de sequeiro com mais de 25 anos;
- b) Parcelas com um IQFP igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5.

2 — Para efeitos da alínea a) o olival deve:

- a) Ter uma densidade igual ou superior a 61 oliveiras/ha;
- b) Quando consociado deve constituir, pelo menos, 80% do povoamento.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 é admitido até 20% de renovo de árvores dispersas.

## Artigo 66.º

## Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Manter o olival em boas condições de produção;
- c) Manter o controlo de infestantes, garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno;
- d) Podar, pelo menos, de três em três anos;
- e) Proceder anualmente à colheita da azeitona;
- f) Apenas utilizar os produtos fitofarmacêuticos homologados para a cultura da oliveira, conforme o disposto no Regulamento (CE) n.º 528/99, da Comissão, de 10 de Março;
- g) Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte em pedra solta, caso existam, assim como os muros de pedra ou sebes vivas que delimitam as parcelas;

h) Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos (excepto em parcelas com IQFP igual a 2) ou alfaia rotativa.

## Artigo 67.º

## Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 131 — até 5 ha;
- b) € 105 — de 5 ha a 10 ha;
- c) € 78 — de 10 ha a 100 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros, ou em 10% relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50% do perímetro da parcela.

## SECÇÃO V

## «Pomares tradicionais»

## Artigo 68.º

## Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,50 ha de pomares de sequeiro em produção;
- b) As espécies que os caracterizam, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento.

2 — Sem prejuízo das condições referidas no número anterior devem, ainda, os pomares reunir os seguintes requisitos:

- a) No caso de pomar misto de Torres Novas deve:
  - i) Ser constituído por figueiras, normalmente consociadas com oliveiras em que estas não representam mais de 80% do povoamento;
  - ii) Ter uma densidade mínima de 60 árvores (figueiras e oliveiras) por hectare;
- b) No caso de pomares do Algarve deve:
  - i) Tratar-se de pomar disperso com uma ou mais das seguintes espécies: amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e oliveiras;
  - ii) Ter uma densidade entre 40 e 150 árvores (amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e oliveiras) por hectare;
- c) No caso de amendoal deve:
  - i) Tratar-se de um amendoal extensivo de sequeiro de variedades não amargas;
  - ii) Ter uma densidade entre 60 e 250 amendoeiras por hectare;
- d) No caso de castanheiros deve:
  - i) Tratar-se de pomar extensivo de sequeiro;
  - ii) Ter uma densidade entre 10 e 100 castanheiros por hectare.

## Artigo 69.º

**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição das ajudas e para toda a área objecto da mesma, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Manter o pomar em boas condições de produção;
- c) Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis;
- d) Proceder anualmente à colheita dos frutos;
- e) Manter os muros em bom estado de conservação, se existirem;
- f) Manter o bom estado sanitário do pomar;
- g) Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono-Inverno;
- h) Não efectuar mobilizações do solo em parcelas com um IQFP:
  - i) Igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5 recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, ou alfaia rotativa;
  - ii) Igual a 3 ou 4 ou 5 recorrendo a grade de discos.

## Artigo 70.º

**Valores e modulação das ajudas**

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 109 — até 5 ha;
- b) € 87 — de 5 ha a 10 ha;
- c) € 65 — de 10 ha a 100 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20% relativamente às parcelas em que mais de 50% da sua área seja suportada por muros, ou em 10% relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50% do perímetro da parcela.

## SECÇÃO VI

**«Plano zonal de Castro Verde»**

## Artigo 71.º

**Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, pelo menos, 1 ha de SAU elegível, devendo a área de cereal ser entre 25% e 40% da SAU elegível;
- b) Pratiquem uma rotação tradicional ou suas variantes, excepto nas parcelas de solos das classes A e B, nas quais os beneficiários podem optar por uma maior intensidade;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com encabeçamento (do próprio ou de outrem), em pastoreio, inferior a 0,7 CN/ha (de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento + 10% de área de cereal, excepto cereal forrageiro, aveia e milho de silagem) ou 0,5 CN/ha (de superfície forrageira + 10% de área de cereal, excepto cereal forrageiro, aveia e milho de silagem), consoante a unidade de produção

tenha menos de 100 ha de SAU elegível ou mais de 100 ha de SAU elegível.

2 — No caso dos agricultores aderirem a um plano de ordenamento e beneficiação, os beneficiários devem reunir as condições referidas no número anterior e as seguintes condições:

- a) Fazerem parte de um agrupamento de beneficiários que resulte da associação de agricultores titulares de diferentes unidades produtivas situadas na área de intervenção do plano zonal e que totalizem uma área contínua entre 1000 ha e 3000 ha;
- b) Terem frequentado uma acção de formação na área da conservação da natureza;
- c) Apresentarem um plano de ordenamento e beneficiação, a aprovar pela estrutura local de apoio.

## Artigo 72.º

**Compromissos dos beneficiários**

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Utilizar exclusivamente as seguintes rotações:
  - i) Cereal primário/cereal secundário/pouso (dois anos);
  - ii) Cereal primário/cereal secundário/pastagem (feno)/tremocilha/trevo subterrâneo (cinco anos) ou suas variantes, desde que aprovadas pela estrutura local de apoio;
- c) Garantir a cobertura do solo em, pelo menos, 70% da sua superfície durante o período Outono-Inverno;
- d) A área de cevada tem de ser inferior a 12,5% da área da rotação;
- e) Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas de largura nunca superior a 8 m e com superfície nunca inferior a 5% da área total da parcela;
- f) Não utilizar meios aéreos na monda;
- g) Não utilizar herbicidas em cuja composição entrem as seguintes substâncias activas: clorato de sódio, dinoseb, donoterbe, DNOC, ioxinyl e paraquato e os fungicidas à base de DNOC e arseniato de sódio;
- h) Semear, no caso de unidades de produção com mais de 100 ha, para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das culturas: feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cezirão e tremçoço-doce, ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local de apoio, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,50 ha;
  - i) Acompanhar as culturas semeadas para consumo da fauna bravia até ao fim do seu ciclo, efectuando as necessárias práticas culturais;
  - j) Manter em todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento;
  - l) Garantir, quando necessário e recomendado pela estrutura local de apoio, a existência de um ponto de água acessível em cada 100 ha, no período crítico seco;

- m) Respeitar o intervalo de datas e as técnicas a aplicar para corte das forragens, ceifa dos cereais e mobilização dos pousios, a indicar anualmente pela estrutura local de apoio, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto da medida;
- n) Não proceder à queima do restolho;
- o) Não executar qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 10 ha contínuos ou 10 ha por unidade de produção, sem parecer prévio favorável da estrutura local de apoio;
- p) Não construir cercas com altura superior a 1,2 m, ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha, nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes, sem parecer prévio da estrutura local de apoio.

2 — No caso de os beneficiários terem aderido a um plano de ordenamento e beneficiação ficam obrigados a cumprir os compromissos referidos no número anterior, bem como o plano de ordenamento e beneficiação aprovado pela estrutura local de apoio.

3 — Os compromissos referidos nos números anteriores aplicam-se à totalidade ou parte da unidade de produção situada na área geográfica de aplicação da medida, com excepção da condição de acesso prevista na alínea c) do n.º 1 artigo 71.º, a qual diz respeito à totalidade da unidade de produção.

#### Artigo 73.º

##### Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção, são de:

- a) € 108 — até 10 ha;
- b) € 64 — de 10 ha a 100 ha;
- c) € 43 — de 100 ha a 200 ha;
- d) € 22 — de 200 ha a 1000 ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são majorados em 20 % no caso de os beneficiários estarem inseridos num plano de ordenamento e beneficiação.

### CAPÍTULO V

#### Grupo IV, «Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais em paisagens predominantemente agrícolas».

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 74.º

##### Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) «Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico»;
- b) «Conservação de zonas húmidas e respectivas envolventes agrícolas»:
  - i) «Arrozal».

#### Artigo 75.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

### SECÇÃO II

#### «Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico»

#### Artigo 76.º

##### Áreas mínima e máxima

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção são elegíveis as parcelas de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico com uma área mínima de 0,10 ha e máxima de 5 ha, contíguas de parcelas agrícolas, não podendo as mesmas exceder 20 % da SAU elegível da unidade de produção.

#### Artigo 77.º

##### Condições de acesso e compromissos dos beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que apresentem, na data da candidatura, um plano de manutenção aprovado pela respectiva DRA e se comprometam durante o período de concessão da ajuda a:

- a) Não fazer queimadas no sobcoberto;
- b) Não fazer qualquer corte com objectivo económico;
- c) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- d) Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos;
- e) Impedir o acesso de gado, vedando, se necessário, a área;
- f) Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas;
- g) Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes.

#### Artigo 78.º

##### Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 195 — até 1 ha;
- b) € 105 — de 1 ha a 5 ha;
- c) € 75 — mais de 5 ha.

2 — Pode ainda ser atribuída, no ano da construção, uma ajuda para a construção de vedação, até ao limite de € 100/ha.

### SECÇÃO III

#### «Arrozal»

#### Artigo 79.º

##### Condições de acesso e compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas previstas nesta secção os beneficiários devem ser titulares de uma

unidade de produção com, pelo menos, uma área mínima de 0,50 ha de arrozal explorado de uma forma tradicional e incluindo a respectiva área abrangente e comprometam-se, durante o período de atribuição da ajuda, a:

- a) Manter o arrozal em produção e em condições normais de alagamento;
- b) Manter um nível de fertilização azotada não superior a 100 kg de azoto por hectare e utilizar apenas adubos de libertação lenta de azoto;
- c) Não efectuar tratamentos fitossanitários por avião;
- d) Utilizar apenas herbicidas sem efeitos residuais;
- e) Manter os canteiros inundados no período compreendido entre os meses de Abril a Agosto;
- f) Manter a gestão do nível freático e das condições de alagamento, valas de rega e drenagem;
- g) Adequar datas, práticas e técnicas agrícolas tendo em conta o ciclo anual das espécies animais dependentes da zona húmida específica;
- h) Conservar ou criar, em áreas com mais de 5 ha, vegetação ripícola, caniço ou tabua, dentro dos canteiros, numa área fixa não inferior a 5 % da área de arrozal em produção, durante os cinco anos;
  - i) Não queimar restolho nem incorporá-lo antes de Abril, excepto quando se proceda ao controlo mecânico das infestantes;
  - j) Não proceder a obras de redimensionamento dos canteiros ou alterações do traçado e estruturas das valas.

2 — Para efeitos do número anterior o arrozal é explorado de forma tradicional nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 37/2001, de 2 de Outubro, excepto no que se refere às áreas de vegetação ripícola, caniço ou tabua.

#### Artigo 80.º

##### Valor e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 350 — até 5 ha;
- b) € 280 — de 5 ha a 10 ha.

### CAPÍTULO VI

#### Grupo V, «Protecção da diversidade genética»

#### Artigo 81.º

##### Medidas

No âmbito do presente capítulo pode ser concedida ajuda à medida «Manutenção de raças autóctones».

#### Artigo 82.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os criadores, individuais ou colectivos, de animais das raças autóctones constantes do anexo VI a este Regulamento.

#### Artigo 83.º

##### Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam membros de uma associação de criadores detentora do livro genealógico ou registo zootécnico da raça objecto da candidatura;
- b) Sejam membros de uma organização de produtores pecuários, no caso de candidatarem animais da espécie bovina, ovina ou caprina;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com um encabeçamento (do próprio ou de outrem), em pastoreio, igual ou inferior a:
  - i) 3 CN/ha de SAU em região de montanha ou em unidades de produção com superfície até 2 ha de SAU;
  - ii) 2 CN/ha de SF para efeitos de encabeçamento, nos restantes casos;
- d) Disponham da totalidade do efectivo pecuário em bom estado sanitário.

#### Artigo 84.º

##### Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão, a:

- a) Explorar os animais em linha pura;
- b) Não exceder os encabeçamentos referidos na alínea c) do artigo anterior;
- c) Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo;
- d) Manter na unidade de produção o número de CN inscritos para efeitos de atribuição de ajuda;
- e) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e manter a situação sanitária regularizada.

#### Artigo 85.º

##### Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas por CN e por ano a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 139 — até 20 CN;
- b) € 111 — de 20 CN a 50 CN;
- c) € 84 — de 50 CN a 100 CN.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20 % no caso de animais de raças particularmente ameaçadas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes são elegíveis as fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico e os machos reprodutores.

4 — As fêmeas reprodutoras adultas e uma primeira cria inscrita no livro de nascimento equivalem no primeiro ano de concessão de ajuda a:

- a) 2 CN, no caso dos bovinos e equídeos;
- b) 0,3 CN, no caso dos caprinos e ovinos;
- c) 0,66 CN, no caso dos suínos.

5 — A equivalência referida no número anterior será considerada até 40 % ou uma fêmea adulta consoante o efectivo seja superior a duas fêmeas adultas ou igual ou inferior no caso de raças particularmente ameaçadas ou até 20 % ou uma fêmea adulta consoante o efectivo seja igual ou superior a cinco fêmeas adultas ou inferior no caso das restantes raças.

6 — São ainda elegíveis os machos reprodutores até 10 % ou 1 macho consoante o efectivo seja superior ou igual a 10 fêmeas adultas ou inferior.

## CAPÍTULO VII

### Processo de candidatura

#### Artigo 86.º

##### Formalização das candidaturas

1 — As candidaturas a incluir no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais» são formalizadas anualmente junto das organizações de agricultores com as quais o INGA celebre protocolos.

2 — As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

#### Artigo 87.º

##### Hierarquização das candidaturas

1 — As candidaturas são hierarquizadas por medidas de acordo com as seguintes regras:

- a) Candidaturas de animais de raças particularmente ameaçadas no âmbito da medida «Manutenção de raças autóctones»;
- b) Candidaturas de:
  - i) Unidades de produção que reúnam as condições de acesso previstas para a medida candidata e cujas parcelas situadas dentro da área prioritária correspondam a mais de 50 % da área total da unidade de produção;
  - ii) Animais de raças ameaçadas, no âmbito da medida «Manutenção de raças autóctones», cujas parcelas de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento situadas em área prioritária correspondam a mais de 50 % da área total de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento da unidade de produção;

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior consideram-se por ordem crescente as seguintes áreas prioritárias:

- 1.ª Rede Natura 2000 e ou zona de protecção especial (ZPE) e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;
- 2.ª Rede Natura 2000 e ou zona de protecção especial (ZPE) e para as medidas de importância

relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;

- 3.ª Outras áreas protegidas de interesse nacional e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;
- 4.ª Outras áreas protegidas de interesse nacional e para as medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;
- 5.ª Zonas de montanha e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;
- 6.ª Zonas de montanha e para as medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento;
- 7.ª Restantes zonas e para as medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem constantes do anexo VII a este Regulamento.

3 — Para efeitos do n.º 1 as candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente de área candidata elegível ou animais candidatos elegíveis.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

#### Artigo 88.º

##### Pagamento das ajudas

1 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

2 — No caso das culturas anuais objecto de ajuda no âmbito das medidas «Protecção integrada», com excepção das zonas piloto, «Produção integrada», «Agricultura biológica», «Sistemas arvenses de sequeiro» e submedidas «Sementeira directa e ou mobilização na zona ou na linha» e «Cultura complementar forrageira de Outono-Inverno» o pagamento das ajudas é efectuado em função da área anualmente semeada.

3 — No caso de áreas de pastagem objecto de ajuda no âmbito das medidas «Agricultura biológica», «Preservação de pastagens de montanha integradas em baldios» e «Sistemas policulturais tradicionais» (pastagens pobres), o pagamento das ajudas é efectuado em função do número de animais anualmente declarados.

#### Artigo 89.º

##### Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as boas práticas agrícolas constantes do anexo VIII a este Regulamento;

- c) Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «Pedido de ajuda superfícies» e ou «Pedido de ajuda animais».

2 — O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se aos seareiros com as necessárias adaptações.

#### Artigo 90.º

##### Modificação da candidatura

1 — Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, proceder, aquando da confirmação a que se refere a alínea c) do artigo anterior, à alteração da sua candidatura, sem que haja lugar à devolução das ajudas já recebidas, nos seguintes casos:

- a) Transferência para uma nova medida de entre as previstas no presente Regulamento nas situações constantes do anexo IX a este Regulamento;
- b) Arborização de parte da área objecto de ajuda ao abrigo da intervenção «Florestação de terras agrícolas» do RURIS, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001;
- c) Aumentos, até 2 ha, da área objecto de ajuda ou no caso das medidas referidas no n.º 2 do artigo 88.º das áreas das rotações em que se inserem as culturas anuais, desde que:
  - i) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
  - ii) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
  - iii) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas;
- d) Aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos;
- e) Sujeição de parte da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, ou expropriação.

2 — A candidatura à medida «Manutenção de raças autóctones» pode, ainda, ser alterada, sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

3 — Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar o INGA de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

4 — Os prazos previstos no número anterior aplicam-se no caso dos animais declarados para efeitos de cálculo da ajuda às medidas «Agricultura biológica», «Preservação de pastagens de montanha integradas em baldios» e «Sistemas policulturais tradicionais».

5 — Para efeitos do n.º 2.º consideram-se circunstâncias naturais da manada ou rebanho os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

6 — Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do artigo anterior, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente.

#### Artigo 91.º

##### Extinção dos compromissos

1 — Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Cessem a actividade ao abrigo da intervenção «Reforma antecipada da actividade agrícola» do RURIS, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda ou, no caso das medidas referidas no n.º 2 do artigo 88.º, das áreas das rotações em que se inserem as culturas anuais, superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, ou expropriação, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção «Florestação de terras agrícolas» do RURIS, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça na unidade de produção trabalho

executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares;

- d) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.

3 — Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicados ao INGA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2, conservará o seu direito à totalidade da ajuda do ano em que o facto ocorreu.

### Artigo 92.º

#### Sanções

1 — Quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 21 de Dezembro.

2 — No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos, o montante da ajuda será diminuído nos seguintes termos:

- a) Redução de 5 % do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado ou a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- b) Redução de 10% do valor da ajuda, quando se verificar um dos seguintes casos:
- i) Os beneficiários não estão a cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, relativo à utilização de certas lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais;
  - ii) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados para a cultura;
  - iii) Não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
  - iv) No caso de unidades de produção com mais de 40 UDE não foram efectuadas as análises e registos previstos no n.º 8 do anexo VIII a este Regulamento;
- c) Redução de 20 % do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observados os limites de encabeçamento da unidade de produção definidos no n.º 1 do anexo VIII ou respeitadas as normas previstas no n.º 7 do mesmo anexo;
- d) Redução de 30 % do valor da ajuda, no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza ou as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis;
- e) Redução de 30 % do valor da ajuda, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer um dos compromissos classificados como B no anexo X a este Regulamento;

- f) Redução de 50% do valor da ajuda, quando se verifique a não existência, nas unidades de produção com pecuária intensiva, do registo de sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos.

3 — Nas situações previstas no número anterior a reincidência dá origem:

- a) No caso das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda de, respectivamente, 20 %, 30 %, 50 % e 75 %;
- b) No caso das alíneas e) e f) do número anterior, à devolução das ajudas aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 dá origem à devolução das ajudas aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5 — O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo X a este Regulamento ou de vários compromissos classificados como B desde que o somatório do valor da redução referido na alínea e) do n.º 2 ultrapasse 100 % determina a devolução das ajudas aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

### Artigo 93.º

#### Transmissão da unidade de produção

1 — Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar a devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora dos livros genealógicos ou dos registos zootécnicos, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2 — A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 94.º

##### Incompatibilidades de acumulação das ajudas

1 — As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma par-

cela agrícola não são cumuláveis, excepto nos seguintes casos:

a) A medida «Luta química aconselhada» do grupo I é cumulável com:

- i) As medidas «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e «Sistemas arvenses de sequeiro» do mesmo grupo;
- ii) As medidas «Vinhas em socacos do Douro», «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» e «Apoio à apicultura» do grupo II;
- iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Olival tradicional», «Pomares tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

b) A medida «Protecção integrada» do grupo I é cumulável com:

- i) As medidas «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos» do mesmo grupo;
- ii) As medidas «Vinhas em socacos do Douro», «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» e «Apoio à apicultura» do grupo II;
- iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Olival tradicional», «Pomares tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

c) A medida «Produção integrada» do grupo I é cumulável com:

- i) As medidas «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos» do mesmo grupo;
- ii) As medidas «Vinhas em socacos do Douro», «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» e «Apoio à apicultura» do grupo II;
- iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Olival tradicional» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

d) A medida «Agricultura biológica» do grupo I é cumulável com:

- i) As submedidas «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» e «Cultura complementar forrageira Outono-Inverno» da medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» e com as medidas «Sistemas forrageiros extensivos» e «Sistemas arvenses de sequeiro» do mesmo grupo;
- ii) As medidas «Vinhas em socacos do Douro» e «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» do grupo II;
- iii) As medidas do grupo III;

e) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do grupo I, excepto no que respeita à submedida «Cultura complementar forrageira Outono-Inverno», é cumulável com:

- i) A medida «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos» do mesmo grupo;

ii) A submedida «Hortas do Sul» da medida «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» e a medida «Apoio à apicultura» do grupo II;

iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

f) A submedida «Sementeira directa e ou mobilização na zona ou na linha» do grupo I é cumulável com:

- i) A medida «Sistemas arvenses de sequeiro» do mesmo grupo, excepto no que se refere à ajuda complementar desta medida;
- ii) A medida «Pomares tradicionais» do grupo III;

g) A submedida «Cultura complementar forrageira Outono-Inverno» da medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do grupo I é cumulável com:

- i) A medida «Apoio à apicultura» do grupo II;
- ii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

h) As medidas «Sistemas forrageiros extensivos» e «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos» do grupo I são cumuláveis com a medida «Apoio à apicultura» do grupo II;

i) A medida «Sistemas arvenses de sequeiro» do grupo I é cumulável com:

- i) A medida «Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos» do mesmo grupo;
- ii) A medida «Apoio à apicultura» do grupo II;
- iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Plano zonal de Castro Verde» e «Pomares tradicionais» do grupo III;

j) As medidas «Vinhas em socacos do Douro» e «Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais» do grupo II são cumuláveis com a medida «Apoio à apicultura» do grupo II;

l) A medida «Apoio à apicultura» do grupo II é cumulável com as medidas do grupo III e com a medida «Preservação de bosquetes ou maciços arbustivos/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico» do grupo IV.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de € 600/ha/ano no caso de culturas anuais e de € 900/ha/ano no caso de culturas permanentes.

#### Artigo 95.º

##### Disposição final

1 — São criados no âmbito da medida «Plano zonal de Castro Verde» prevista no presente Regulamento uma estrutura local de apoio e uma comissão de acompanhamento.

2 — A composição e competências dos órgãos referidos no número anterior são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
I . . . . .	«Protecção integrada»	<p>Todo o território continental.</p> <p>Zona piloto para a produção de tomate:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: Alenquer, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Bombarral, Coruche, Cartaxo, Chamusca, Golegã, Lourinhã, Montijo, Nazaré, Óbidos, Palmela, Salvaterra de Magos, Santarém, Setúbal, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: Alcácer do Sal, Aljustrel, Arraiolos, Avis, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Odemira, Santiago do Cacém, Serpa, Sousel, Viana do Alentejo, Vendas Novas e Vidigueira.</p> <p>Zona piloto para a produção de batata-semente:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho: Arcos de Valdevez (Extremo e Padroso), Monção (Abedim e Pias), Paredes de Coura (Insalde, Parada, Pedronelo, Porreiras e Vascões) e Valença (Boivão e Taião).</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: Boticas (freguesias: Alturas do Barroso, Ardão, Beça, Bobadela, Boticas, Cerdedo, Codessoso, Covas do Barroso, Curros, Dornelas, Fiães do Tâmega, Granja, Pinho, São Salvador de Viveiro, Sapiães e Vilar), Bragança (freguesias: Carzedo, Donai, Espinhosela, França, Gostei, Milhão, Mós, Nogueira, Rebordainhos, Rebordãos, Salsas, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio), Chaves (freguesias: Cimo de Vila da Castanheira, Mairós, Moreiras, Nogueira da Montanha, Paradelas de Monforte, Roriz, Santa Leocádia, São Pedro de Agostém, São Vicente de Raia, Travancas e Tronco), Macedo de Cavaleiros (freguesias: Espadanedo e Soutelo Mourisco), Montalegre (freguesias: Cambeses do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covelães, Covelo do Gerês, Donões, Fervidelas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornelos, Padroso, Paradelas, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Santo André, Serraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Viade de Baixo, Vila da Ponte e Vilar de Perdizes) e Valpaços (freguesias: Friões, Padrela, São João da Corveia, Serapicos e Tazem).</p>
	«Produção integrada»	Todo o território continental.
	«Agricultura biológica»	Todo o território continental.
	«Melhoramento do solo e luta contra a erosão».	Todo o território continental.
	«Sistemas forrageiros extensivos».	<p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: concelhos de Alfandega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso, Vinhais, Vila Nova de Foz Côa, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Real, Armamar, Lamego, Penedono, São João da Pesqueira, Tabuaço e Tarouca.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL): concelho de Pedrógão Grande.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI): todos os concelhos.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: concelhos de Abrantes, Chamusca, Constância, Sardoal, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Benavente, Coruche, Entroncamento, Golegã, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Alcochete, Montijo, Palmela, Setúbal, Torres Novas (Riachos e Brogueira), Santarém (Pombalinho, São Vicente, Vale de Figueira, Santa Iria da Ribeira e Marvila), Azambuja (Azambuja e Vila Nova da Rainha), Alenquer (Carregado), Vila Franca de Xira (Castanheira do Ribatejo, Vila Franca de Xira, Alhandra e Sobralinho) e Cartaxo.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: todos os concelhos.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG): concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Loulé, Monchique, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila Real de Santo António, Vila do Bispo, Lagos e Aljezur.</p>
	«Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos».	Todo o território continental.
	«Sistemas arvenses de sequeiro».	Todo o território continental.

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
II . . . . .	«Vinhas em socacos do Douro».	<p>A área geográfica da denominação de origem «Porto» e «Douro» é definida pelo Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921, e abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, tradicionalmente agrupados em três áreas geográficas mais restritas:</p> <p>a) Baixo Corgo: no distrito de Vila Real abrange os concelhos de Mesão Frio, de Peso da Régua e de Santa Marta de Penaguião; as freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Nossa Senhora da Conceição (parte), Parada de Cunhos, São Dinis e São Pedro do concelho de Vila Real; no distrito de Viseu, as freguesias de Aldeias, Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca do concelho de Armamar; as freguesias de Cambres, Ferreiros de Avôes, Figueira, Parada do Bispo, Penajóia, Samodães, Sande, Santa Maria de Almacave, Sé e Valdigem e as Quintas de Foutoura, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abrunhais do concelho de Lamego; a freguesia de Barró, do concelho de Resende;</p> <p>b) Cima Corgo: no distrito de Vila Real abrange as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada e Vilarinho de Cotas do concelho de Alijó; as freguesias de Candedo, Murça e Noura do Concelho de Murça; as freguesias de Celeirós, Covas do Douro e Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paços, Paradelas de Guiães, Provesende, Sabrosa, São Cristóvão do Douro, São Martinho de Anta, Souto Maior, Vilarinho de São Romão do concelho de Sabrosa; no distrito de Viseu, as freguesias de Castanheiro do Sul, Espinhosa, Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Paredes da Beira, São João da Pesqueira, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco do concelho de São João da Pesqueira; as freguesias de Adorigo, Barcos, Desejosa, Granjinha, Pereiro, Santa Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Valença do Douro do concelho de Tabuaço no distrito de Bragança, as freguesias de Beira Grande, Castanheiro do Norte, Carrazeda de Ansiães, Lavandeira, Linhares, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ansiães e Vilarinho de Castanheira do concelho de Carrazeda de Ansiães;</p> <p>c) Douro Superior: no distrito de Bragança abrange a freguesia de Vilarelhos do concelho de Alfândega da Fé; as freguesias de Freixo de Espada à Cinta, Ligares, Mazouco e Poiares do concelho de Freixo de Espada à Cinta; as propriedades que foram de Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu do concelho de Mirandela; as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Torre de Moncorvo e Urros do concelho de Torre de Moncorvo; as freguesias de Assares, Freixiel, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Seixo de Manhoses, Vale Frechoso e Vilarinho das Azenhas, as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas na freguesia de Vilas Boas e Vila Flor do concelho de Vila Flor; no distrito da Guarda, a freguesia de Escalhão do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto do concelho de Meda; o concelho de Vila Nova de Foz Côa.</p>
	«Hortas do Sul» . . . . .	<p>Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: concelhos de Castro Verde, Almodôvar, Mértola, Ourique e Odemira.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Algarve: concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim (freguesias de Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro e Vaqueiros), Aljezur (freguesias de Aljezur, Bordeira, Odeceixe e Rogil), Castro Marim (freguesias de Azinhal, Castro Marim, Odeleite e Altura), Faro (freguesias de Estói, Santa Bárbara de Nexe e Conceição), Lagoa (freguesia de Estômbar), Lagos (freguesias de Barão de São João, Bensafrim, Odeáxere e São Sebastião), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Querença, Salir, São Clemente, São Sebastião, Benafim e Tor), Monchique (freguesias de Alferce, Marmeleite e Monchique), Olhão (freguesias de Moncarapacho, Quelfes e Pechão), Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), São Brás de Alportel (freguesia de São Brás de Alportel), Silves (freguesias de Alcantarilha, Algoz, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, Silves e Tunes), Tavira [freguesias de Cachopo, Conceição, Santa Catarina da Fonte do Bispo, Santa Maria (Tavira), Santiago (Tavira) e Santo Estêvão], Vila do Bispo (freguesias de Barão de São Miguel, Budens, Raposeira, Sagres e Vila do Bispo) e Vila Real de Santo António (freguesias de Vila Nova de Cacela, Monte Gordo e Vila Real de Santo António).</p>
	«Sistema vitícola de Colares».	Área de produção do vinho com direito à denominação de origem «Colares» compreende as freguesias de Colares, São Martinho e São João das Lampas do concelho de Sintra.
	«Preservação de pastagens de montanha integrada em baldios».	Zona de montanha do território continental.
	«Apoio à apicultura»	Todo o território continental.
III . . . . .	«Sistemas policultu-rais tradicionais».	Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho: concelhos de Amarante, Amares, Arouca, Arcos de Valdevez, Baião, Cabeceiras de Basto, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Fafe, Marco de Canaveses, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Resende, Ribeira de Pena, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde, Braga, Guimarães, Vizela, Famalicão, Santo Tirso, Trofa, Felgueiras, Lousada, Penafiel, Paredes, Paços de Ferreira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira, Vale de Cambra, Valença, Viana do Castelo, Caminha e Vila Nova de Cerveira.

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
		<p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: concelhos de Montalegre, Boticas, Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Chaves, Bragança (freguesias de Aveleda, Babe, Baçal, Carragosa, Castrelos, Castro de Avelãs, Deilão, Donai, Espinhosela, França, Gimonde, Gondesende, Meixedo, Parâmio, Quintanilha, Rabal, Rio de Onor e São Julião de Palácios), Vinhais (freguesias de Edral, Fresolfe, Mofroita, Moimenta, Montouto, Paçô, Pinheiro Novo, Queirás, Santa Cruz, Santalha, Sobreiro de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizelo, Vila Verde, Vilar de Ossos, Vilar Seco da Lomba e Vinhais), Lamego (freguesias de Bigorne, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Pretarouca e Vila Nova de Souto d'El-Rei), Tarouca (freguesias de São João de Tamuca e Várzea da Serra), Moimenta da Beira, Sernancelhe e Penedono (freguesias de Antas, Beselga, Castainço, Granja, Penedono e Ourozinho).</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral: concelhos de Águeda (freguesias de Agadão, Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga e Préstimo), Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha (freguesias de Ribeira de Fráguas e Valmaior), Alvaiázere, Ansião, Arganil, Batalha (freguesias de Reguengo do Fetal e São Mamede), Carregal do Sal, Castro Daire, Castanheira de Pera, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueiró dos Vinhos, Góis, Leiria, Lousã, Mangualde, Mealhada, Miranda do Corvo, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penalva do Castelo, Penela, Pombal, Porto de Mós, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Sever do Vouga, Soure (freguesias de Degraças, Pombalinho e Tapéus), Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Vila Nova de Poiares, Viseu, Vouzela e Sátão.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: concelhos de Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Castelo Branco (freguesias de Alameda, Lourçal do Campo, Santo André das Tojeiras, São Vicente da Beira e Sarzedas), Vila Velha de Ródão (freguesias de Fratel, Vila Velha de Ródão e Sarnadas de Ródão) e Fundão (freguesias de Barroca, Silvares, Bogas de Cima, Bogas de Baixo e Janeiro de Cima).</p>
	«Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico».	<p>Lameiros de regadio:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: todos os concelhos.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: concelhos de Almeida, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Belmonte.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral: concelhos de Oliveira de Frades, Vouzela, São Pedro do Sul, Viseu (freguesias de Ribafeita, Calde e Cota), Tondela (freguesias de Barreiro de Besteiros, Campo de Besteiros, Caparrosa, Castelões, Guardão, Mosteirinho, Santiago de Besteiros, São João do Monte e Silvares), Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sátão, Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Mangualde, Nelas e Oliveira do Hospital.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho: concelhos de Arcos de Valdevez, Viana do Castelo (freguesias de Amonde, São Lourenço da Montaria, Vilar de Murteda, Meixedo, Freixeiro de Soutelo, Afife, Carreço, Areosa, Carvoeiro, Santa Leocádia de Geraz do Lima e Portela Susã), Paredes de Coura, Monção (freguesias de Abedim, Anhões, Lordelo, Luzio, Merufe, Portela, Riba de Mouro e Tangil), Melgaço (freguesias de Castro Laboreiro, Lamas de Mouro, Cubalhão, Cousse, Paderne, Gave, Parada do Monte e Fiães), Ponte da Barca, Ponte de Lima (freguesias de Vilar do Monte, Rendufe, Labrujô, Boalhosa, Beiral do Lima, Refoios do Lima, Cabração e Estorãos), Vila Verde (freguesias de Aboim da Nóbrega, Gondomar, Valdreu, Duas Igrejas, Valões, Codeceda, Covas, Azões, Barros, Gomide, São Miguel de Oriz, Santa Marinha, Passô e Rio Mau), Terras de Bouro (freguesias de Chorense, Monte, Vilar, Gondoriz, Cibões, Brufe, Chamoim, Carvalheira, Campo Gerês, Covide, Rio Caldo, Valdosende e Vilar da Veiga), Vieira do Minho, Fafe (freguesias de Pedraído, Felgueiras, Gontim, Aboim, Várzea Cova, Moreira de Rei, São Gens, Queimadela e Monte), Cabedeiras de Basto (freguesias de Buços, Cabeceiras de Basto, Abadim, Rio Douro, Vilar de Cunhas, Gondães, Outeiro e Passos), Ribeira de Pena (freguesias de Alvaldia, Canedo, Cerva, Limões, Salvador, Santo Aleixo e Santa Marinha), Celorico de Basto (freguesias de Carvalho, Borba e Caçarilhe), Vale de Cambra, Mondim de Basto, Amarante (freguesias de Aboadela, Ansiães, Bustelo, Canadelo, Candemil, Carvalho de Rei, Carneiro, Fregim, Fridão, Jazente, Lufrei, Mancelos, Olo, Rebordelo, Salvador do Monte, São Simão, Sanche, Vila Caiz e Vila Chã), Paços de Ferreira (freguesias de Seroa, Ferreira, Paços de Ferreira, Meixomil e Freamunde), Marco de Canaveses (freguesias de Soalhães, Várzea da Ovelha e Aliviada, Folhada, Tabuado, Paredes de Viadões, Manhuncelos, Paços de Gaiolo e Penha Longa), Baião (freguesias de Gove, Grilo, Ovil, Loivos do Monte, Teixeira e Gestaçô), Resende, Cinfães e Arouca.</p> <p>Outros prados e pastagens:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: secadal — lameiros de sequeiro: todos os concelhos.</p> <p>Outros prados e pastagens em solos derivados de rochas básicas e ultrabásicas: concelhos de Bragança (freguesias de Izeda, Macedo do Mato, Parâmio, Castro de Avelãs, Castrelos, Gondosende, Baçal, Samil, Nogueira, Gostei, Carrazedo, Rebordãos, Espinhosela e Meixedo), Vinhais (freguesias de Mofroita, Santa Cruz, Tuizelo, Paçô, Soeira, Vila Boa de Ousilhão, Vila Verde e Travanca), Macedo de Cavaleiros (freguesias de Bagueixe, Vinhas, Salselas, Olmos, Chacim, Talhas, Peredo e Talhinhas) e Mogadouro (freguesias de Remondes, Soutelo, Castro Vicente, Brunhoso, Azinhoso e Penas Roias).</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: Cervunais (pastagens de altitude) com <i>Nardus stricta</i> L.: concelhos de Seia, Guarda, Gouveia, Celorico da Beira, Manteigas, Covilhã, Penamacor, Sabugal, Trancoso e Fornos de Algodres.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas): concelhos de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Porto de Mós, Penela, Condeixa-a-Nova (freguesias de Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Vila Seca e Zambujal), Leiria (freguesias de Memória, Arrabel, Santa Catarina da Serra e Chainça), Pombal (freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha, Pombal, Vila Cã, Santiago de Litém, São Simão de Litém e Albergaria dos Doze), Soure (freguesias de Degraças, Pombalinho e Tapéus).</p>

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
		<p>Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas): concelhos de Alcobaça (freguesias de São Vicente de Aljubarrota, Nossa Senhora dos Prazeres, Évora de Alcobaça, Turquel e Benedita), Rio Maior (freguesias de Rio Maior e Alcobertas), Santarém (freguesias de Gançaria, Alcanede, Abrá e Amiais de Baixo), Alcanena (freguesias de Louriceira, Monsanto, Serra de Santo António, Minde e Moitas Venda), Torres Novas (freguesias de Pedrógão, Chancelaria e Assentiz), Vila Nova de Ourém (freguesias de Fátima, Atouguia, Nossa Senhora das Misericórdias, Alburitel, Seiça, Rio de Couros, Ribeira do Fário, Freixianda, Formigais, Matas e Espique), Tomar (freguesias de Sabacheira, Carregueiros, Pedreira, Beselga, Santa Maria dos Olivais, Além da Ribeira, Casais e Alviobeira), Ferreira do Zêzere (freguesias de Chãos, Areias e Pias), Peniche (freguesias de Atouguia da Baleia, Serra d'El-Rei, Ajuda, Conceição e São Pedro), Cadaval (freguesias de Cercal, Lamas e Vilar), Alenquer (freguesias de Abrigada, Cabanas de Torres e Vila Verde dos Francos), Sintra, Cascais, Oeiras (freguesias de Oeiras, Porto Salvo e Barcarena), Sesimbra (freguesias de Sesimbra e Castelo), Setúbal (freguesias de São Lourenço de Azeitão, São Simão de Azeitão e Nossa Senhora da Anunciada) e Palmela (freguesia de Palmela).</p>
«Olival tradicional» . . .		<p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Murça, São João da Pesqueira, Tabuaço, Valpaços, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Vimioso, Vinhais, Alijó, Armamar e Sabrosa.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral: concelhos de Porto de Mós, Oliveira do Hospital, Arganil, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos, Alvaiázere, Ansião, Penela, Miranda do Corvo, Lousã, Castanheira de Pêra, Góis e Vila Nova de Poiares.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: concelhos de Almeida, Belmonte, Castelo Branco, Celorico da Beira, Covilhã, Idanha-a-Nova, Penamacor, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Gouveia, Mação, Manteigas, Meda, Oleiros, Pinhel, Proença-a-Nova, Sabugal, Seia, Sertã, Trancoso, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: concelhos de Sardoal, Abrantes, Alcanena, Ourém, Ferreira do Zêzere, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torres Novas, Chamusca, Constância, Vila Nova da Barquinha, Entroncamento, Golegã, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche e Cartaxo.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: concelhos de Castelo de Vide, Nisa, Crato, Marvão, Portalegre, Montemor-o-Novo, Beja, Ferreira do Alentejo, Alcácer do Sal (freguesia de Torrão), Viana do Alentejo, Portel, Alvito, Cuba, Vidigueira, Aljustrel, Ourique, Almodôvar, Mértola, Serpa, Moura, Barrancos, Mourão, Reguengos de Monsaraz, Alandroal, Redondo, Borba, Estremoz, Vila Viçosa, Elvas, Campo Maior, Arronches, Monforte, Sousel, Alter do Chão, Fronteira, Gavião, Vendas Novas, Évora, Arraiolos, Avis, Mora, Ponte de Sor e Castro Verde.</p>
«Pomares tradicionais».		<p>Pomar misto de Torres Novas:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: concelhos de Alcanena, Santarém, Tomar e Torres Novas.</p> <p>Pomares do Algarve:</p> <p>Algarve: todos os concelhos.</p> <p>Amendoi:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Moncorvo, São João da Pesqueira, Vila Flor e Vila Nova de Foz Côa.</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Pinhel.</p> <p>Castanheiros:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes: concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Vinhais, Chaves (freguesias de Loivos, Moreiras, São Julião de Montenegro, Póvoa de Agrações, Santa Leocádia e Nogueira da Montanha), Valpaços (freguesias de Água Revés e Castro, Alvarelhos, Argeriz, Canaveses, Carrazedo de Montenegro, Curros, Ervões, Friões, Padrela e Tazem, Rio Torto, Sanfins, Santa Maria de Emeres, Santiago de Ribeira de Alhariz, São João da Corveira, Serapicos, Tinhela, Vales e Virandelo), Murça (freguesia de Jou), Vila Pouca de Aguiar (freguesias de Valoura, Vreia de Bornes, Bornes de Aguiar e Tresminas), Armamar (freguesias de Cimbres, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Martinho de Chãs, São Cosmado, Tões, São Romão, Ariceira, Coura, Vila Seca e Goujoim), Lamego (freguesias de Lalim, Lazarim, Bigorne, Pretarouca, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Avões, Ferreiras de Avões e Vila Nova de Souto d'El-Rei), Moimenta da Beira (freguesias de Alvite, Passo, Sever, Ariz, Pêra Velha, Caria, Rua, Aldeia de Nacomba, Sarzedo, Castelo, Nagosa, Cabaços, Paradinha, Leomil, Moimenta da Beira, Arcozelos, Baldos, Vilar, Segões e Peva), Penedono (freguesias de Penela da Beira, Castainço, Granja, Penedono, Beselga, Antas, Ourozinho, Souto e Póvoa de Penela), São João da Pesqueira (freguesias de Paredes da Beira, Riudades, Trevões e Valongo dos Azeites), Sernancelhe (freguesias de Lamosa, Quintela, Carregal, Granjal, Sernancelhe, Cunha, Arnas, Sarzedo, Penso, Vilar da Ponte, Faia, Freixinho, Ferreirim, Fonte Arcada, Chosendo, Macieira e Escurquela), Tabuaço (freguesias de Longa, Arcos, Sendim, Paradela, Pinheiros, Vale da Figueira, Chavães, Távora, Granja do Têdo e Tabuaço) e Tarouca (freguesias de Várzea da Serra, Tarouca, São João de Tarouca, Mondim da Beira, Granja Nova, Vila Chã da Beira e Salzedas).</p> <p>Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral: concelho de Aguiar da Beira (freguesias de Gradiz, Sequeiros, Aguiar da Beira, Pinheiro, Coruche, Souto, Valverde, Eirada, Cortiçado, Carapito, Pena Verde, Dornelas e Forninhos).</p>

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
		Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior: concelho de Trancoso (freguesias de Guilheiro, Torre do Terranho, Sebadelhe de Serra, Terrenho, Castanheiro, Reboleiro, Palhais, Rio de Mel, Moreira de Rei, Valdojo, Cogula, Catimos, Vila Garcia, Vale do Seixo, Soto Maior, Santa Maria, São Pedro, Tamanhos, Póvoa do Concelho, Granja, Moimentinha, Feital, Torres, Aldeia Nova, Fiães, Freches, Carniças, Vilares e Vila Franca das Naves). Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: concelhos de Castelo de Vide, Marvão e Portalegre.
	«Plano zonal de Castro Verde».	Limites: inicia-se em Castro Verde e segue para noroeste pela estrada municipal n.º 535 até Casével. Inflexe para sudoeste pela mesma rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal que se dirige a Messejana. Continua para norte por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 263. Acompanha para nordeste esta estrada até Aljustrel. Segue para sul pela estrada nacional n.º 383 até à Estação do Carregueiro. Inflexe para leste ao longo da linha de caminho de ferro até à Estação da Figueirinha. Segue depois para sueste pela estrada municipal n.º 529 em direcção a Albernoa até à ponte sobre a ribeira de Terges situada no IP 2. Continua para nascente ao longo da margem sul daquela ribeira até ao cruzamento com a linha de limite até à freguesia de Albernoa. Desenvolve-se para sul ao longo desta linha até à sua intersecção com a ribeira de Cobres, seguindo o caminho que leva ao assento de lavoura do prédio rústico denominado «Corte de Cobres». Daí segue para leste acompanhando o traçado do estradão que passa por Monte das Figueiras e Vale de Camelos, terminando na estrada nacional n.º 122 junto ao quilómetro 24,3. Aqui inflecte para sueste, seguindo ao longo dessa rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 540 junto a Algodor. Segue para sul por essa estrada até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123, perto de Alcaria Ruiva. Segue depois para poente por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 509, junto ao quilómetro 92. Daí segue para sul acompanhando o traçado da estrada municipal n.º 509, até Penilhos. Dessa povoação inflecte para oeste pela estrada municipal n.º 1140 até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 1139. Desenvolve-se para norte ao longo dessa estrada até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 508. Continua para noroeste por essa rodovia até ao local da ponte sobre a ribeira de Cobres. Inflexe para sul ao longo dessa ribeira até ao limite sul da Herdade da Pedra Branca. Segue uma linha traçada pelos limites sul dos prédios rústicos denominados «Pedra Branca», «Monte do Serro», «Monte das Oliveiras» e «Monte dos Prazeres», seguindo para norte pelo limite oeste desta última propriedade até à estrada municipal n.º 508. Continua para nascente por esta rodovia até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 123-2. Segue depois por esta estrada para norte até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123. Inflexe para oeste, ao longo dessa rodovia, até Castro Verde.
IV . . . . .	«Preservação de bosquetes ou maços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico».	Todo o território continental.
	«Arrozal» . . . . .	Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste: concelhos de Abrantes, Chamusca, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche, Azambuja, Benavente, Montijo, Palmela e Setúbal. Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral: concelhos de Coimbra, Montemor-o-Velho, Figueira da Foz, Soure, Condeixa-a-Nova, Pombal, Leiria, Estarreja e Oliveira do Bairro. Direcção Regional de Agricultura do Alentejo: concelhos de Alcácer do Sal, Gavião e Odemira.
	«Manutenção de raças autóctones».	Todo o território continental.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Culturas	Valor da ajuda/ hectares/ano (euros)	Modulações das ajudas/hectares	Culturas	Valor da ajuda/ hectares/ano (euros)	Modulações das ajudas/hectares
Pomóideas, prunóideas e citrinos . . . .	409 327 245 164	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.	Solanáceas (horto-industriais) e arven- ses inseridas em zona piloto a atri- buir em função da área de rotação.	193 154 116 77	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.
Vinha e kiwi . . . . .	268 214 161 107	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.	Hortícolas ao ar livre . . . . .	420 336 168	Até 5. De 5 a 10. Mais de 10.
Olival e frutos secos . . . . .	147 118 88 59	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.	Hortícolas em estufa . . . . .	500 400 200	Até 2. De 2 a 5. Mais de 5.
			Arvenses de regadio de Outono-In- verno.	98 78 59 39	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.

Culturas	Valor da ajuda/ hectares/ano (euros)	Modulações das ajudas/hectares
Arvenses de regadio de Primavera-Verão.	126 101 76 50	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.
Horto-industriais .....	196 157 117 78	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arroz .....	126 101 76 50	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Culturas	Valor da ajuda/ hectare/ano (euros)	Modulações das ajudas/hectare
Pomóideas, prunóideas e citrinos ....	549 399 299 200	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinha .....	380 276 207 138	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Olival .....	195 142 106 71	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arroz .....	231 190 175 125	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.
Arvenses de regadio de Outono-Inverno.	136 109 82 54	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.
Arvenses de regadio de Primavera-Verão.	177 142 82 54	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.
Horto-industriais .....	258 206 155 103	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.

## ANEXO IV

## Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

(a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses .....	1

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos de 6 meses a 2 anos .....	0,6
Ovinos (mais de 1 ano) .....	0,15
Caprinos (mais de 1 ano) .....	0,15
Suínos (mais de 8 meses) .....	0,33

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)

Culturas	Valor da ajuda/ hectare/ano (euros)	Modulações das ajudas/hectare
Pomóideas, prunóideas, citrinos, figos, frutos subtropicais e pequenos frutos.	688 500 375 250	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Frutos secos e medronho .....	220 160 120 80	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinha .....	481 350 262 175	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Olival .....	219 159 119 80	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arvenses e aromáticas de sequeiro ...	209 152 114 76	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arvenses e aromáticas de regadio ....	298 218 163 109	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Hortícolas ao ar livre .....	600 480 240	Até 5. De 5 a 10. Mais de 10.
Hortícolas em estufa .....	600 480 240	Até 2. De 2 a 5. Mais de 5.
Pastagem natural e prado permanente — 1) 2); e pastagem espontânea herbácea e ou arbustiva — pastagem pobre — 3).	193 140 105 70	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.

A ajuda é atribuída a uma área calculada em função do número de animais declarados anualmente e inscritos em modo de produção biológico na relação:

- 1) Bovinos, ovinos, caprinos e suínos — 1 CN — 1 ha;
- 2) Aves de capoeira:
  - Galináceos, perus, patos e gansos — 50 bicos — 1 ha;
  - Faiões e perdizes — 100 bicos — 1 ha;
  - Codornizes — 500 bicos — 1 ha;
- 3) Caprinos — 1 CN — 1 ha.

## ANEXO VI

(a que se refere o artigo 82.º)

Raças	Raças elegíveis
Particularmente ameaçadas.	Bovinos: Cachena e Garvonesa. Equinos: Sorraia. Suínos (*): Bísara.
Ameaçadas . . . . .	Bovinos: Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Arouquesa, Bovina Preta, Marinhola, Alentejana, Mertolenga e Minhota. Ovinos: Churra Algarvia, Churra Badana, Merino da Beira Baixa, Galega Bragançana, Merina Preta, Saloia, Mondegueira, Campaniça, Galega Mirandesa e Bordaleira de Entre Douro e Minho. Caprinos: Bravía, Charnequeira, Algarvia e Serpentina. Equinos: Lusitano e Garrano. Suínos (*): Alentejano.

(\*) Em regime extensivo.

## ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º)

Medidas de importância muito relevante para a conservação da natureza e da paisagem	Medidas de importância relevante para a conservação da natureza e da paisagem
«Agricultura biológica» . . . . . «Sistemas forrageiros extensivos»	«Protecção integrada».
«Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos». «Sistemas arvenses de sequeiro»	«Produção integrada».
«Preservação de pastagens de montanha integradas em baldios».	«Melhoramento do solo e luta contra a erosão».
«Apoio à apicultura» . . . . . «Sistemas policulturais tradicionais». «Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico».	«Vinha do Douro».
«Olival tradicional» . . . . .	«Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais».
«Pomares tradicionais» . . . . . «Plano zonal de Castro Verde» . . . «Preservação de maciços e bosquetes de elevado valor ecológico e ou paisagístico».	«Conservação de zonas húmidas e respectivas envolventes agrícolas: submedida 'Arrozal'».

## ANEXO VIII

[a que se refere a alínea b) do artigo 89.º]

**A) Boas práticas agrícolas para todas as zonas**

1 — No sentido de garantir o maneiço do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural, o encabeçamento da unidade de produção nunca pode ser superior a:

- a) 3 CN/ha de SAU em zona de montanha ou em unidades de produção com menos de 2 ha de SAU;

- b) 2 CN/ha de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento nos restantes casos.

2 — Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, relativo à utilização de certas lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais.

3 — Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes.

4 — Aplicar em cada cultura apenas produtos fitofarmacêuticos homologados.

5 — Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.

6 — Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza.

7 — No caso de parcelas:

- a) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, quando o valor do IQFP for de 4:

- i) Não são permitidas culturas anuais;  
ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas;

- b) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, quando o valor do IQFP for de 5:

- i) Não são permitidas culturas anuais nem a instalação de novas pastagens;  
ii) É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;  
iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas.

8 — No caso de unidades de produção com mais de 40 UDE, nas parcelas com mais de 1 ha de culturas forçadas ou horto-industriais ou nas parcelas com mais de 5 ha de regadio ou culturas permanentes, deve:

- a) Dispor de análises de terra cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de recomendação de fertilização, excepto baldios, prados permanentes em utilização extensiva e olival com mais de 25 anos não regado. Dispor de análise da água de rega cada 5 anos e no período de Março a Abril, acompanhada do respectivo boletim de recomendação técnica;  
b) Fazer registo das fertilizações em caderno de campo;  
c) Fazer registos das aplicações de produtos fitofarmacêuticos em caderno de campo e manter os comprovativos de compra.

9 — No caso de unidades de produção com pecuária intensiva (> 50 CN estabuladas) deve dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária

e silos, discriminando o efectivo pecuário estabulado, quantidade de efluentes produzidos anualmente e o seu destino.

**B) Boas práticas agrícolas específicas para as zonas vulneráveis**

Para além das condições definidas para as restantes zonas, cumprir as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis, na aceção do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

ANEXO IX

[(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º]

Transferência entre medidas de	Transferência entre medidas para
«Luta química aconselhada» . . . .	« Protecção integrada». « Produção integrada». « Agricultura biológica». « Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos».
« Protecção integrada» . . . . .	« Produção integrada». « Agricultura biológica».

Transferência entre medidas de	Transferência entre medidas para
« Produção integrada» . . . . .	« Agricultura biológica».
« Mobilização mínima» . . . . .	« Sementeira directa». « Sistemas arvenses de sequeiro (¹)».
« Sistema forrageiro extensivo» . . .	« Plano zonal de Castro Verde».
« Montados de azinho e carvalho negral».	« Sistema forrageiro extensivo». « Plano zonal de Castro Verde».
« Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico».	« Sistemas policulturais tradicionais».
« Olival tradicional» . . . . .	« Sistemas policulturais tradicionais». « Plano zonal de Castro Verde».
« Pomares tradicionais» . . . . .	« Sistemas policulturais tradicionais».

(¹) Desde que assuma o compromisso complementar desta medida.

ANEXO X

[a que se refere a alínea e) do n.º 2 e o n.º 5 do artigo 92.º]

Medida/submedida	Compromissos	Classificação	
« Protecção integrada»	Observar as normas relativas de protecção integrada definidas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas	A	
	Cumprir o plano de exploração . . . . .	B	
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes da lista elaborada pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas.	B	
	Registar, em caderno de campo próprio, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e os tratamentos fitossanitários realizados.	B	
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos anexando-os ao caderno de campo . . . . .	B	
	Zona piloto: tomate . . . . .	Não efectuar durante dois anos seguidos uma cultura de tomate ou de qualquer outra solanácea nomeadamente batata e pimento.	A
		Realizar, quando necessário, tratamentos fitossanitários suplementares, assegurando uma protecção adequada da cultura em relação ao vector do vírus TSWV, «vírus do bronzeamento do tomateiro», recorrendo à alternância de substâncias activas e tendo em conta a persistência da acção.	B
		Destruir as plantas infectadas e manter a área de rotação e a área envolvente livres de infestantes.	B
		Destruir os restos da cultura imediatamente após a colheita . . . . .	A
		Utilizar exclusivamente plantas produzidas em viveiros registados . . . . .	B
	Zona piloto: batata-semente . . . . .	Fazer a análise prévia do solo para pesquisa do nemátodo da raiz da batateira.	A
		As parcelas candidatas devem estar isentas de <i>Ralstonia solanacearum</i> , sendo obrigatório efectuar uma análise da água para rega, caso esta se efectue com águas superficiais, para pesquisa desta bactéria.	A
Não efectuar durante três anos seguidos uma cultura de batata (semente ou consumo) ou de qualquer outra solanácea nomeadamente tomate e pimento.		A	
As parcelas candidatas, bem como as áreas envolventes, devem ser mantidas livres de batateiras espontâneas e de infestantes hospedeiras.		B	
A destruição dos restos da cultura deve ser feita imediatamente após a colheita da batata.		A	
Caso o solo se apresente contaminado com o nemátodo da raiz da batateira ou com <i>Ralstonia solanacearum</i> , todos os compromissos anteriores devem ser cumpridos com excepção da produção de batata-semente, que deve ser interrompida por período não inferior a quatro anos.		A	
Utilizar exclusivamente material certificado e de qualidade superior . . . .	B		

Medida/submedida	Compromissos	Classificação	
«Produção integrada»	Observar as normas relativas à produção integrada definidas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas	A	
	Cumprir o plano de exploração	B	
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista da Direcção-Geral de Protecção das Culturas	B	
	Registar, em caderno de campo próprio, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente tratamentos fitossanitários, fertilizações e outras operações culturais.	B	
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes adquiridos, bem como o boletim de análises de terra, água e material vegetal, anexando-os ao caderno de campo.	B	
	No caso de culturas a instalar, realizar as operações de instalação até 30 de Junho	A	
«Agricultura biológica»	Manter o modo de produção biológico definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91	A	
	Cumprir o plano de exploração	B	
	Manter actualizado e validado pelos técnicos da organização, em caderno próprio, o registo da informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e manejo do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários bem como as fertilizações, operações culturais e alimentação dos animais.	B	
	Gerir adequadamente o equipamento de armazenagem de estrume e chorume	B	
	Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada	B	
	No caso de ter na unidade de produção actividade agrícola e actividade pecuária, proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem.	B	
	No caso de culturas a instalar, realizar as operações de instalação até 30 de Junho	A	
«Sementeira directa ou mobilização na zona ou na linha».	Utilizar as técnicas de sementeira directa ou mobilização na zona ou na linha em toda a área ocupada pela rotação, excepto: No primeiro ano, no caso de evidente compactação do solo, é permitido o recurso isolado ou conjugado de subsolador, <i>chisel</i> ou escarificador; Nos primeiros cinco anos de atribuição da ajuda, no caso das culturas de girassol e beterraba, é permitido o recurso a técnicas de mobilização mínima; Quando não exista alternativa viável e sempre após parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura, o recurso a outra técnica.	A	
	Não fazer queimadas incluindo o restolho	A	
	Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos	B	
	Conservação do restolho (na sequência do cultivo de cereais de Outono-Inverno).	Na operação da ceifa, deixar o restolho com uma altura mínima de 25 cm. Não pastorear a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março	A A
	Cultura de cobertura	Semear uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período do Outono-Inverno, as quais devem permanecer no solo ou serem pastoreadas depois de 1 de Março. Assegurar o revestimento do solo em mais de 90% a partir do mês de Novembro.	A B
	Manutenção da palha no solo	Após a ceifa, deixar toda a palha de cereal espalhada no solo Não pastorear esta área desde a ceifa até 1 de Março	A A
	Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março.	Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março	A
	«Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes».	Manter o revestimento vegetal (natural ou semeado) das entrelinhas	A
		Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes sem enterramento	B
		Utilizar, na sementeira, sempre técnicas de mobilização mínima na entrelinha	B
Não aplicar herbicidas na entrelinha e usar apenas herbicidas recomendados pelas normas de protecção integrada na zona da linha.		B	
«Cultura forrageira complementar de Outono-Inverno».	Semear até 1 de Novembro e manter no terreno uma cultura forrageira anual semeada e não proceder ao seu corte ou pastoreio antes de 1 de Abril. Caso existam, manter as sebes, muros e faixas de separação das terras existentes no início do compromisso, para protecção da flora e fauna. Caso existam, manter nas margens de todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento. Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia durante o período de 1 de Maio a 30 de Novembro. Se utilizar fertilizantes azotados, efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 60 kg de N por hectare.	A B B B B	
	Compromissos complementares	Utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento do torrão — nunca usar charrua e alfaias rotativas podendo utilizar a grade de discos (uma passagem) quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo.	A

Medida/submedida	Compromissos	Classificação
«Sistemas forrageiros extensivos».	Cumprir o plano de gestão de pastagem . . . . .	A
	Manter 90 % do solo coberto no período de Novembro a Março . . . . .	B
	Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação.	B
	Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressementeira de prados permanentes quando outras alternativas sejam inviáveis e sempre após parecer técnico da Direcção Regional de Agricultura.	A
	Fazer um manejo compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural.	B
	Fazer a limpeza de infestantes arbustivas e semiarbustivas sem mobilização do solo, excepto se autorizada pela Direcção Regional de Agricultura, com uso mínimo e localizado de maquinaria ligeira, privilegiando a limpeza manual ou recorrendo a herbicidas de contacto aplicados mediante equipamento adequado.	B
	Manter o estrato arbóreo, caso exista . . . . .	B
	Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água . . . . .	B
Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive.	B	
«Redução da lixiviação de agro-químicos para os aquíferos».	Fazer, anualmente, uma análise de terras (azoto total e mineral) e água de rega (nitratos) . . . . .	A
	Praticar para cada cultura o nível de fertilização azotada validado pela organização de agricultores, na sequência da análise de terras feita no ano, tendo como referência a média de produção para a região definida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica ou a média de produção dos últimos três anos em que tenha praticado a cultura antes da candidatura, devendo, neste último caso, proceder à respectiva comprovação.	A
	Cumprir o plano de exploração . . . . .	B
	No caso de culturas regadas, em perímetros em que a área regada é superior a 10 % da área total, fazer as regras de acordo com os avisos emitidos pela organização de agricultores, nomeadamente no que se refere à oportunidade de rega e dotações a aplicar.	B
	Realizar apenas os tratamentos fitossanitários preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas . . . . .	B
	Registrar, em caderno de campo próprio, toda a informação relativa às práticas adoptadas, nomeadamente regas, fertilizações e tratamentos fitossanitários.	B
	Anexar ao caderno de campo os comprovativos de compra dos produtos fitossanitários, dos fertilizantes e do consumo de água, bem como os boletins de análise de terra e água.	B
	Incorporar no sistema de rega uma válvula anti-retorno, sempre que através do mesmo se faça a aplicação de fertilizantes ou pesticidas.	B
	Selar os furos de captação de água que não estejam a ser explorados . . . . .	B
	No caso de sistemas culturais de regadio de culturas anuais, introduzir uma cultura intercalar (gramínea) para grão ou feno, de forma a cobrir pelo menos 90 % do solo a partir do mês de Novembro, a qual não poderá ser objecto de corte ou pastoreio antes de 1 de Março.	B
Compromissos complementares . . . . .	Redução do nível de fertilização azotada em 20 % relativamente ao recomendado.	A
	Redução do nível de fertilização azotada em 30 % relativamente ao recomendado.	A
«Sistemas arvenses de sequeiro».	Semear variedades adequadas à produção de grão e respeitar as técnicas culturais previstas, para a respectiva cultura, no Despacho Normativo n.º 37/2001.	A
	Nos casos aplicáveis, proceder à colheita em todas as culturas integradas na rotação . . . . .	B
	Praticar no máximo uma lavoura anual . . . . .	B
	Não queimar o restolho . . . . .	A
	No caso de monda química, deixar faixas não mondadas com o máximo de 12 m de largura, ocupando no mínimo 5 % da área semeada.	B
	Não utilizar meios aéreos nas mondas . . . . .	B
	Manter as sebes, muros e faixas de separação das terras existentes no início do compromisso para protecção da flora e fauna.	B
	Manter nas margens de todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento.	B
	Manter os pontos de água existentes na unidade de produção com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive.	B
	Na cultura do girassol, incorporar o restolho do girassol no solo . . . . .	B
	Na cultura do girassol, efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 30 kg de N por hectare . . . . .	B
	Na cultura do girassol, não efectuar monda química, excepto no caso de utilizar sementeira directa, em que é permitido uma monda de pré-emergência.	A
Nas culturas de cereais, efectuar um nível de fertilização azotada não superior a 120 kg de N por hectare . . . . .	B	
Compromissos complementares . . . . .	Utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento do torrão — nunca usar charrua e alfaías rotativas podendo utilizar grade de discos (uma passagem) quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo ou pelo estabelecimento de cultura de cobertura não sujeita a pastoreio.	A
«Vinhas em socacos do Douro».	Manter as vinhas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados, nomeadamente os preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas da região.	B
	Recuperar no prazo de dois anos, após a candidatura, os muros . . . . .	A
	Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação . . . . .	B
	Não tratar os muros com herbicida . . . . .	B

Medida/submedida	Compromissos	Classificação	
«Hortas do Sul» . . . . .	Manter a horta em produção . . . . . Manter os muros, sistema de rega, árvores, sebes vivas e pequenas construções de apoio . . . . . Manter os pontos de água acessíveis à fauna . . . . .	A A B	
«Sistema vitícola de Colares».	Manter a vinha em boas condições sanitárias e culturais, bem como seguir as recomendações da cooperativa, no caso de ser associado. Recuperar os troços de muros em mau estado de conservação . . . . . Usar exclusivamente as paliçadas e manter as mesmas em bom estado de conservação durante a época de produção, no caso de vinhas em chão de areia. Utilizar pontões como suporte das varas da videira durante a maturação da uva, no caso de vinhas em chão de areia.	A B A B	
«Preservação de pastagens de montanha integradas em baldio».	Fazer a limpeza de mato ou arbustos através de fogo controlado ou roçagem . . . . . Garantir um maneio compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural. Cumprir o plano de gestão da pastagem . . . . . No primeiro acto de confirmação, apresentar prova de que realizou acções de sensibilização para os compartes do respectivo baldio.	B B A B	
«Apoio à apicultura» . . .	Localizar os apiários em zonas sensíveis de vegetação entomófila . . . . . Cumprir o plano de exploração . . . . . Manter actualizado o caderno de campo . . . . . Não administrar alimentação artificial estimulante com produtos à base de pólen . . . . . Utilizar apenas produtos homologados nos tratamentos sanitários a efectuar . . . . . Manter na unidade de produção todas as colónias declaradas, excepto no período de transumância, que pode realizar, no máximo, em 80 % das colónias.	B A B B A A	
«Sistemas policulturais tradicionais».	Manter as condições de acesso . . . . . Manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional, se existir, bem como as vinhas em bordadura, nomeadamente em ramada. Preservar, se existir, o património cultural edificado, nomeadamente os edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais. Se aplicar estrumes, não exceder 20 t/ha . . . . . Manter em bom estado de conservação os socalcos, caso existam . . . . . Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água . . . . . Proceder, caso existam, à recuperação de áreas agrícolas em abandono, num prazo máximo de dois anos a contar da data da candidatura, garantindo, nomeadamente, a limpeza de matos, a conservação do sistema de rega tradicional e a manutenção de muros de suporte. Manter a actividade agrícola em toda a SAU candidata . . . . .	A B B B B B B A	
	Lameiros e outros prados e pastagens.	Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes. Não mobilizar o solo . . . . . Manter as árvores, arbustos e muros nas bordaduras, caso existam . . . . . Fazer maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural . . . . .	B A B B
	Olival tradicional . . . . .	Manter o olival em boas condições de produção . . . . . Manter o controlo de infestantes, garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno. Podar, pelo menos, de três em três anos . . . . . Proceder anualmente à colheita da azeitona . . . . . Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos (excepto em parcelas com IQFP igual a 2) ou alfaia rotativa.	A B B B B
	Bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico.	Não fazer queimadas no sobcoberto . . . . . Não fazer corte com objectivo económico . . . . . Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos estranhos à área em causa. Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas . . . . . Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes (posterior efeito de orla).	A A B B B
«Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico.»	Manter as condições de elegibilidade . . . . . Frequentar uma acção de sensibilização e entregar o certificado no primeiro acto de confirmação . . . . . Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes . . . . . Não mobilizar o solo . . . . . Manter as árvores, muros e arbustos nas bordaduras, caso existam . . . . . Manter o sistema de rega tradicional, caso exista . . . . . Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos, fazendo um maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural.	A B B A B B B	

Medida/submedida	Compromissos	Classificação
«Olival tradicional» ...	<p>Manter as condições de elegibilidade . . . . .</p> <p>Manter o olival em boas condições de produção . . . . .</p> <p>Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno . . . . .</p> <p>Podar, pelo menos, de três em três anos . . . . .</p> <p>Proceder anualmente à colheita da azeitona . . . . .</p> <p>Apenas utilizar os produtos fitofarmacêuticos homologados para a cultura da oliveira, conforme o Regulamento (CE) n.º 528/99, da Comissão, de 10 de Março.</p> <p>Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte em pedra solta, caso existam, assim como os muros de pedra ou sebes vivas que delimitam as parcelas.</p> <p>Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos (excepto parcelas com IQFP igual a 2) ou alfaia rotativa.</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p>
«Pomares tradicionais»	<p>Manter as condições de elegibilidade . . . . .</p> <p>Manter o pomar em boas condições de produção . . . . .</p> <p>Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis . . . . .</p> <p>Proceder anualmente à colheita dos frutos . . . . .</p> <p>Manter os muros em bom estado de conservação, se existirem . . . . .</p> <p>Manter o bom estado sanitário do pomar . . . . .</p> <p>Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno . . . . .</p> <p>Não efectuar mobilizações do solo em parcelas com um IQFP . . . . .</p> <p>Igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5, recorrendo à seguinte maquinaria: charrua ou alfaia rotativa;</p> <p>Igual a 3 ou 4 ou 5, recorrendo a grade de discos.</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p>
«Plano zonal de Castro Verde».	<p>Manter as condições de elegibilidade . . . . .</p> <p>Utilizar exclusivamente as rotações previstas . . . . .</p> <p>Garantir a cobertura do solo em, pelo menos, 70 % da sua superfície durante o período de Outono-Inverno . . . . .</p> <p>A área de cevada tem de ser inferior a 12,5 % da área da rotação . . . . .</p> <p>Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas de largura nunca superior a 8 m e com superfície nunca inferior a 5 % da área total da parcela.</p> <p>Não utilizar meios aéreos na monda . . . . .</p> <p>Não utilizar herbicidas em cuja composição entrem as seguintes substâncias activas: clorato de sódio, dinoseb, donoterbe, DNOC, ioxinyl e paraquato e os fungicidas à base de DNOC e arseniato de sódio.</p> <p>Semear para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das seguintes culturas: feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramícha, cezirão e tremoço-doce, ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,50 ha, no caso de unidades de produção com mais de 100 ha.</p> <p>Acompanhar as culturas semeadas para consumo da fauna bravia até ao fim do seu ciclo, efectuando as necessárias práticas culturais.</p> <p>Manter em todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento.</p> <p>Garantir, quando necessário e recomendado pela estrutura local de apoio, a existência de um ponto de água acessível em cada 100 ha, no período crítico seco.</p> <p>Respeitar o intervalo de datas e as técnicas a aplicar para corte das forragens, ceifa dos cereais e mobilização dos pousios, a indicar anualmente pela estrutura local de apoio, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto da medida.</p> <p>Não proceder à queima do restolho . . . . .</p> <p>Não executar qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 10 ha contínuos ou 10 ha por unidade de produção, sem parecer prévio favorável da estrutura local de apoio.</p> <p>Não construir cercas com altura superior a 1,2 m, ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha, nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes sem parecer prévio da estrutura local de apoio.</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p>
	<p>Ajuda complementar: plano de ordenamento e beneficiação.</p> <p>Cumprir o plano de ordenamento e beneficiação aprovado pela estrutura local de apoio.</p>	<p>A</p>
«Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo/arbóreos com interesse ecológico/paisagístico».	<p>Não fazer queimadas no sobcoberto . . . . .</p> <p>Não fazer qualquer corte com objectivo económico . . . . .</p> <p>Cumprir estritamente o plano de manutenção . . . . .</p> <p>Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos . . . . .</p> <p>Impedir o acesso de gado, vedando, se necessário, a área . . . . .</p> <p>Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas . . . . .</p> <p>Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes . . . . .</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>B</p>
«Arrozal» . . . . .	<p>Manter o arrozal em produção e em condições normais de alagamento . . . . .</p> <p>Manter um nível de fertilização azotada não superior a 100 kg de N por hectare e utilizar apenas adubos de libertação lenta de azoto.</p> <p>Não efectuar tratamentos fitossanitários por avião . . . . .</p> <p>Utilizar apenas herbicidas sem efeitos residuais . . . . .</p> <p>Manter os canteiros inundados no período compreendido entre os meses de Abril a Agosto . . . . .</p> <p>Manter a gestão do nível freático e das condições de alagamento, valas de rega e drenagem . . . . .</p> <p>Adequar datas, práticas e técnicas agrícolas tendo em conta o ciclo anual das espécies animais dependentes da zona húmida específica.</p>	<p>B</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p>

Medida/submedida	Compromissos	Classificação
	Conservar ou criar, em áreas com mais de 5 ha, vegetação ripícola, caniço ou tábua, dentro dos canteiros, numa área fixa não inferior a 5 % da área de arrozal em produção durante cinco anos.	B
	Não queimar restolho nem incorporá-lo antes de Abril, excepto quando se proceda ao controlo mecânico das infestantes.	A
	Não proceder a obras de redimensionamento dos canteiros ou alterações do traçado e estruturas das valas . . .	A
«Manutenção de raças autóctones».	Explorar os animais em linha pura . . . . .	A
	Não exceder os encabeçamentos referidos nas condições de acesso . . . . .	B
	Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo . . . . .	B
	Manter na unidade de produção o número de CN inscritas para efeitos de atribuição de ajuda . . . . .	A
	Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e manter a situação sanitária regularizada . . .	B

**Portaria n.º 1213/2003**

de 16 de Outubro

O Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, prevê no seu artigo 11.º que a data limite de execução dos projectos aprovados e apresentação do pedido de pagamento respectivo é 30 de Setembro de 2003, excepto no caso dos prémios fixos individuais.

Importa, contudo, que aquela data seja prorrogada até 18 de Novembro de 2003, atenta a dificuldade de execução de alguns projectos, devido à complexidade que revestem, de que constitui exemplo a constituição de sociedades mistas.

Assim, tendo em conta a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2001, relativa à mobilização do instrumento de flexibilidade, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Execução dos projectos**

A data limite de execução dos projectos aprovados e apresentação do pedido de pagamento no âmbito do presente regime é 18 de Novembro de 2003, excepto para os prémios fixos individuais, em que a referida data é 30 de Novembro de 2003.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 29 de Setembro de 2003.

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO****Portaria n.º 1214/2003**

de 16 de Outubro

Atendendo a que o preço da aposta no JOKER não sofre alteração deste Janeiro de 1994, ou seja, desde a data da sua criação;

Considerando a entrada, para breve, em funcionamento da plataforma de acesso multicanal, que permite ao público em geral a realização das apostas nos jogos sociais do Estado através, nomeadamente, do Multi-banco, Internet e SMS, com vantagens acrescidas de comodidade e celeridade;

Verificando-se, ainda, a necessidade de proceder a arredondamentos nos valores dos prémios do JOKER de modo que os mesmos sejam expressos em valores exactos, o que consubstancia um aumento significativo no valor dos mesmos, que oscila entre € 5000 para o 2.º prémio e € 0,50 para o 6.º prémio, mostra-se conveniente a alteração do preço da aposta do JOKER a partir de Setembro de 2003:

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os n.ºs 4.º e 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 550/2001, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

**Preço da aposta**

O preço de cada aposta é fixado em € 0,75.

5.º

**Distribuição da receita para prémios**

1 — . . . . .  
2 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre eles recaírem, é distribuída por seis categorias de prémios, na forma seguinte:

a) Ao 1.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda ao do JOKER, a

parte que lhe couber na divisão da importância remanescente necessária ao pagamento dos outros prémios, no valor mínimo de € 150 000;

- b) Ao 2.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda aos seis últimos dígitos do número do JOKER, o valor de € 30 000;
- c) Ao 3.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda aos cinco últimos dígitos do número do JOKER, o valor de € 3000;
- d) Ao 4.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda aos quatro últimos dígitos do número do JOKER, o valor de € 300;
- e) Ao 5.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda aos três últimos dígitos do número do JOKER, o valor de € 30;
- f) Ao 6.º prémio, para cada aposta cujo número de impressão corresponda aos dois últimos dígitos do número do JOKER, o valor de € 3.

3 — .....  
4 — .....»

2.º A presente portaria produz efeitos relativamente às apostas registadas a partir de 5 de Outubro de 2003.

Em 18 de Setembro de 2003.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

### Portaria n.º 1215/2003

de 16 de Outubro

Atendendo a que o preço da aposta no Totoloto não sofre alteração desde Maio de 1998, ou seja, há mais de cinco anos;

Considerando a entrada, para breve, em funcionamento da plataforma de acesso multicanal, que permite ao público em geral a realização das apostas nos jogos sociais do Estado através, nomeadamente, do Multibanco, Internet e SMS, com vantagens acrescidas de comodidade e celeridade, mostra-se conveniente a alteração do preço da aposta do Totoloto;

O aumento do preço das apostas deverá conduzir a um acréscimo significativo dos prémios líquidos a receber, facto que, a verificar-se, estimulará a procura por parte dos apostadores.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de levar a efeito um reajustamento na forma como é distribuída a importância destinada a prémios, de modo que os valores do 1.º e do 5.º prémios se tornem mais atractivos para os apostadores.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 553/2001, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

#### Preço da aposta

O preço de cada aposta é fixado em € 0,35.

5.º

#### Distribuição das receitas para prémios

1 — .....  
2 — .....  
3 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os montantes referidos no número anterior e os encargos legais que sobre eles recaírem, é dividida em cinco partes, na forma seguinte:

- a) 45 % para o 1.º prémio;  
b) 4 % para o 2.º prémio;  
c) 10 % para o 3.º prémio;  
d) 11 % para o 4.º prémio;  
e) 30 % para o 5.º prémio.

4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — .....»

2.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas fica suspenso desde o concurso n.º 36, de 7 de Setembro de 2003, sendo retomado a partir do concurso n.º 40, de 5 de Outubro de 2003.

3.º O n.º 1.º da presente portaria produz efeitos relativamente às apostas registadas a partir de 5 de Outubro de 2003.

Em 18 de Setembro de 2003.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 1216/2003

de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade de água para consumo humano. Esta directiva parte do pressuposto de que a água é gerida por uma única entidade gestora, desde a sua captação à torneira do consumidor, modelo em vigor na maioria dos Estados membros, razão pela qual centra a verificação do cumprimento dos valores paramétricos na torneira do consumidor.

Considerando que o sistema português admite, no entanto, a cisão, em alta e em baixa da gestão e exploração do serviço de abastecimento de água, devendo para o efeito cada entidade gestora cumprir o disposto no referido Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, para a parte do sistema pela qual é responsável;

Considerando que tal circunstância se verifica não só quando coexistem sistemas multimunicipais ou inter-

municipais com sistemas municipais, mas também em todas as outras situações em que a entidade gestora de um sistema ou de parte de um sistema fornece água à entidade gestora de um outro sistema ou de parte de um sistema;

E, tendo em atenção que para as situações acima referidas cabe, por um lado, estabelecer os critérios de repartição de responsabilidade entre a entidade gestora em alta e a entidade gestora em baixa, atentas as alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, em conformidade com a faculdade que o quadro B1, anexo à referida Directiva n.º 98/83/CE, abre aos Estados membros relativamente aos parâmetros conservativos, permitindo deste modo salvaguardar a especificidade do sistema português;

E, finalmente, tendo em atenção que a variação da qualidade da água tratada nos diferentes locais físicos que constituem o ponto de entrega é menos significativa do que na rede pública de distribuição (e menos ainda do que no conjunto das redes prediais) e que as entidades gestoras em baixa têm de proceder obrigatoriamente ao controlo na torneira do consumidor de todos os parâmetros contemplados no Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, de acordo com a frequência mínima aí estabelecida, opta-se por estabelecer para a alta uma frequência mínima de controlo analítico inferior à legalmente estabelecida para a baixa, excepto no que concerne aos parâmetros conservativos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

### 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os critérios de repartição de responsabilidade pela gestão e exploração de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano sob responsabilidade de duas ou mais entidades gestoras.

2 — A presente portaria aplica-se a todos os sistemas de abastecimento público de água destinada ao consumo humano em que:

- a) Coexistam um sistema multimunicipal e um sistema municipal;
- b) Coexistam um sistema intermunicipal e um sistema municipal;
- c) Uma entidade gestora de um sistema ou de parte de um sistema que forneça água à entidade gestora de um outro sistema ou de parte de um sistema.

### 2.º

#### Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Ponto de entrega em alta» o conjunto de locais físicos onde é feita a entrega de água para consumo humano a uma entidade gestora em baixa, caracterizado por uma qualidade da água uniforme;

- b) «Parâmetros conservativos» aqueles em relação aos quais seja possível demonstrar não haver alterações desfavoráveis entre o ponto de entrega em alta e os pontos referidos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

### 3.º

#### Frequência mínima de amostragem

1 — O número mínimo de amostras por ano a ter em conta para efeitos de controlo de rotina e de inspecção deve calcular-se nos termos definidos no quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, por reporte ao volume total de água fornecida no ponto de entrega em alta, sem prejuízo do cumprimento da frequência mínima de amostragem definida no quadro B1 do anexo II ao Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, no que respeita aos parâmetros conservativos.

2 — A colheita de amostras, distribuída equitativamente no tempo, deve ser efectuada rotativamente em cada um dos locais físicos que constituem o ponto de entrega em alta, conforme programa de controlo de qualidade mencionado na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro. Nas situações em que não seja tecnicamente possível efectuar a colheita num local físico de entrega, a entidade gestora em alta deverá propor à autoridade competente a sua substituição por outro local representativo da qualidade da água entregue.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que ocorra um caso fortuito ou de força maior na rede de adução em alta que seja susceptível de pôr em risco a saúde humana, deve o local relevante ser amostrado até regularização da situação.

### 4.º

#### Prova documental da qualidade da água

1 — A entidade gestora em alta presta trimestralmente prova junto da entidade gestora em baixa da qualidade da água para consumo humano.

2 — Sempre que se verifiquem violações dos valores paramétricos, a entidade gestora em alta deve prestar essa informação à entidade gestora em baixa, no prazo máximo de vinte e quatro horas contado a partir da tomada de conhecimento das mesmas.

### 5.º

#### Pedido de dispensa de controlo analítico

Sempre que uma entidade gestora em baixa distribua exclusivamente água adquirida a outra entidade gestora, numa dada zona de abastecimento, tendo esta efectuado o controlo analítico nos termos dos artigos anteriores, pode solicitar pedido de dispensa do controlo estabelecido no quadro B1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, para os parâmetros conservativos, previstos no número seguinte.

6.º

**Parâmetros conservativos**

1 — A autoridade competente pode dispensar o controlo analítico nos termos e para os efeitos do n.º 5.º, em relação aos seguintes parâmetros:

Acrilamida;  
 Antimónio;  
 Arsénio;  
 Benzeno;  
 Boro;  
 Bromatos;  
 Cádmio;  
 Cianetos;  
 Cloretos;  
 Condutividade;  
 COT;  
 Crómio;  
 1,2-Dicloroetano;  
 Fluoretos;  
 Mercúrio;  
 Nitratos;  
 Pesticidas;  
 Radioactividade;  
 Selénio;  
 Sódio;  
 Sulfatos;  
 Tetracloroetano e tricloroetano.

2 — O pedido de dispensa previsto no n.º 5.º é submetido à autoridade competente:

- a) Pela entidade gestora em baixa e devidamente instruído com os resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade;
- b) Pela entidade gestora em alta e devidamente instruído com os resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade, no ponto de entrega em alta, nas ETA ou no sistema de adução.

3 — Os resultados referidos no número anterior devem corresponder pelo menos a 10 demonstrações analíticas e reportar-se no mínimo a um período de dois anos, sem prejuízo do cumprimento da frequência de amostragem a que alude a parte final do n.º 1 do n.º 3.º

4 — A contagem do prazo estabelecido no número anterior inicia-se em 1 de Janeiro de 2004.

7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*, em 21 de Setembro de 2003.

**ANEXO****Frequência mínima anual de amostragem para as entidades gestoras em alta**

Volume de água fornecida em alta (metros cúbicos/dia)	Tipos de controlo de água para consumo humano (***)		
	Rotina 1 (*)	Rotina 2 (**)	Inspecção
≤ 2000 .....	12	4	1
> 2000 e ≤ 5000 .....	18	6	1
> 5000 e ≤ 15 000 .....	24	8	2
> 15 000 e ≤ 25 000 .....	72	24	4
> 25 000 e ≤ 50 000 .....	104	36	4
> 50 000 e ≤ 100 000 .....	156	52	6
> 100 000 .....	365	104	12

(\*) Rotina 1 — *E. Coli*, bactérias coliformes, desinfectante residual.

(\*\*) Rotina 2 — restantes parâmetros do controlo de rotina.

(\*\*\*) Para os parâmetros conservativos, o controlo analítico deverá ser feito de modo a respeitar a frequência mínima exigida para a baixa.



### AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15
E-mail 250 .....	45
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	25
E-mail+250 .....	90
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	22
250 acessos .....	50
500 acessos .....	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal .....	176	223
CD histórico (1970-2001) .....	615	715
CD histórico (1970-1979) .....	230	255
CD histórico (1980-1989) .....	230	255
CD histórico (1990-1999) .....	230	255
CD histórico avulso .....	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos .....	120
200 acessos .....	215
300 acessos .....	290

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,29



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>  
Correio electrónico: [dre@incem.pt](mailto:dre@incem.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa